

200
②

7. 1919

L. 17 fls 186.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

0-340

N. 3538.

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

André Cavalcanti

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: o Juizo Federal
" : a União Federal
" : Dario Cordeiro
Appellados: Os mesmos

Supremo Tribunal Federal, em 17 de Maio de 1919
Gabriel...

Handwritten red scribble



1917

Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

ACÇÃO ORDINARIA

Dario Cordeiro

A.

A Fazenda Nacional

R.

AUTUAÇÃO

As quinze ----- dias do mez de Junho ----- do
anno de mil novecentos e desesete ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos que adiante vão juntos --
do que, para constar, faço esta autuação. -- Eu,

Paul M...
Paul M...

P. R. Azevedo Macedo

J. R. Macedo Filho

ADVOGADOS

Exm^o Snr. Dr. JUIZ FEDERAL da Secção do Paraná

cd. cito.

P 15-41-917

Barral

DARIO CORDEIRO, funcionario fiscal federal, vem, por seu procurador abaixo assignado, apresentar a V. Ex. a petição que segue:

-É o supplicante escrivão da Collectoria Federal de Curitiba, tendo sempre desempenhado o seu cargo com toda a correção e por isso tendo merecido dos seus superiores os mais francos elogios, bem como honrosas referencias por parte de todas as commissões que inspeccionaram a referida Collectoria. Assim, cumpridor estricto dos seus deveres, fiel observador do Regulamento das Collectorias, zeloso do nome honrado que se orgulha de trazer, desempenhava o supplicante as funcções do seu cargo com toda a calma e sem outra preocupação que a de bem servir os interesses da Fazenda, quando um facto, para elle deveras surpreendente, e que o impressionou vivamente, veio occasionar uma solução de continuidade nas funcções que lhe eram affectas:

-Ao anoitecer de 14 de Dezembro de 1915, o collector Sr. Julio de Araujo Rodrigues tentou pôr termo á existencia, acto esse a que foi levado, segundo se dizia, por motivo de um desfalque na Collectoria a seu cargo. Desconhecedor desse desfalque, sem ter, de modo algum, para elle concorrido, absolutamente alheio a qualquer acto menos licito do Collector, o supplicante verdadeiramente surpreendido ficou, quando, ao dia seguinte, em vez de lhe ser entregue, como de direito, a Collectoria, foi a mesma entregue a um funcionario da Delegacia Fiscal, designado pelo Snr. Delegado Fiscal para servir interinamente no cargo de Collector e a uma commissão nomeada para proceder ao balanço da Collectoria. Foi então sciencificado o supplicante de que o Sr. Delegado Fiscal o declarara impedido de funcionar, impedimento que dias após se converteu

em suspensão e esta, mais tarde, em exoneração lavrada em data de 15 de Maio de 1916 pelo Snr. Ministro da Fazenda (Diario Official de 17 de Maio). Contra essa exoneração reclamou o supplicante que conseguiu vel-a revogada, mantendo-se, porem, a suspensão imposta, até o dia 28 de Agosto de 1916, isto com flagrante infracção de disposições legaes.

Sendo o impedimento, a suspensão e a exoneração referidos, de todo contrarios á lei e, portanto, nullos, não devendo produzir effeito algum, o supplicante, offendido em seus direitos e interesses, quer propor contra a Fazenda Federal uma acção ordinaria para a reparação de seus direitos violados, na qual provará :

1 . Que o supplicante exerce as funcções de Escrivão da Collectoria Federal de Coritiba.

2 . Que no dia 14 de Dezembro de 1915, ás 19 e meia horas, o Collector Julio de Araujo Rodrigues tentou suicidar-se dentro da propria Collectoria (doc. n. 1)

3 . Que no dia seguinte, ás 11 horas, foi a Collectoria aberta pelas autoridades policiaes, judiciarias e administrativas e em seguida entregue ao Snr. Alberto Bruno, 2º escripturario, nomeado para servir de Collector, interinamente, pelo Snr. Delegado Fiscal (doc. n. 2), nomeando este, egualmante, uma commissão para proceder a um balanço na Collectoria (doc. n. 2 cit.)

4 . Que a 15 de Dezembro foi o supplicante, pelo Sr. Delegado Fiscal, verbalmente declarado impedido de funcionar, sem motivo algum legal que justificasse essa medida. (doc. n. 3)

5 . Que, não obstante isso, o supplicante compareceu diariamente á Collectoria, sem exercer, entretanto, as funcções do seu cargo, de 15 a 27 de Dezembro (doc. n. 3 cit.)

6 . Que a 28 de Dezembro, pela portaria n. 1122 do Sr. Delegado Fiscal, foi suspenso das suas funcções o supplicante, em virtude do pedido que fez este ao mesmo Delegado para legalisar, por um documento official, o seu affastamento da Repartição, visto o impedimento que vigorava, ter sido apenas verbal e assim poder dar logar a ser daclarado abandonado o cargo, caso se ausentasse da Collectoria o supplicante. (docs. ns. 3 e 4)

7 . Que tanto o impedimento como a suspensão, porem, de modo algum se justificam, não havendo da parte do supplicante a mais leve culpabilidade no desfalque occorrido na Collectoria, sendo certo:

a) que tanto o processo administrativo, como o criminal, foram instaurados, unica e exclusivamente contra o collectõr Julio de Araujo Rodrigues e não contra o supplicante (doc. n. 5);

b) que Julio Araujo Rodrigues, ao ser interrogado si tinha cúmplices, pelo Dr. Juiz summariante, no processo a que elle responde, declarou assumir inteira responsabilidade do delicto e mais

"-serem todas as pessoas completamente independentes da administração publica e que cousa nenhuma, aliás, aproveitava (sic) dos actos insensatos que praticou, não tendo jamais pedido auxilio a outro ou insinuado a pratica de actos que procurassem occultar a sua situação" (doc. n. 1 cit.)

c) que o Dr. Procurador da Republica, no processo criminal, instaurado a respeito do desfalque da Collectoria, denunciou apenas o Collectõr, declarando que deixava de "offerecer denuncia contra qualquer outros funcionarios que, em virtude das suas funções tinham a fiscalisação, a arrecadação ou a administração dos dinheiros da fazenda publica, porque do respectivo processo não consta que ditos funcionarios tivessem sciencia do desvio criminoso praticado pelo denunciado, dos dinheiros a seu cargo". (doc. n. 6)

8 . Que, egualmente, nenhuma falta de outra qualquer natureza, commetteu o supplicante que determinasse as medidas tomadas pelo sr. Delegado Fiscal, pois é certo:

a) que a commissão encarregada do balanço da Collectõria e verificação do desfalque occorrido, declarou, em seu relatorio, que, examinando os livros existentes, "verificou que todos estavam caprichosamente escripturados (doc. n. 1 cit.) (É este o serviço a cargo do supplicante como escrivão da Collectoria).

b) que o Snr. Eleodoro Lopes, 3º escripturario da Delegacia, em seu depoimento no processo de Julio Rodrigues, declarou:

"que na qualidade de encarregado da escripturação da conta corrente e da organização dos balancetes das collectorias, sempre encontrou os balancetes da collectoria da Capital, em perfeita ordem, motivo pelo qual ficou surprehendido quando veio a saber do motivo da tentativa de suicidio por parte do Collectõr; que nunca pode encontrar engano nos balancetes apresentados pelo denunciado" (doc. n. 1 cit.) (Tas

balancetes eram serviço, tambem, a cargo do supplicante.)

c) que o proprio Sr. Delegado Fiscal que suspendeu o supplicante das suas funcções, affirmou em informação prestada ao Dr. Juiz Federal, que considerava a suspensão do supplicante,

"mais como medida de ordem administrativa do que como pena que lhe fosse imposta" (doc. n. 7)

E mais adiante, o mesmo Delegado, procurou nessa mesma informação, justificar a medida que tomou, dizendo que "lhe cumpria essa medida para afastar da administração um funcionario que a ella se tornara suspeito, dahi a suspensão" (doc 7)

d) que o Egregio Supremo Tribunal Federal, no Acc. n. 3959 de 6 de Maio de 1916, proferido no habeas corpus impetrado pelo supplicante, reconheceu tratar-se, no caso, de uma suspensão de ordem administrativa e não de uma pena disciplinar (Diário Official de 14 de Out, 1916)

9 . Que não obstante a nenhuma culpabilidade do supplicante, não obstante não ter sido, a seu respeito, instaurado processo administrativo ou criminal, o sr. Ministro da Fazenda exonerou-o do seu cargo, por acto de 15 de Maio de 1916 (doc. n.

10 . Que essa exoneração, sem base em motivo legal, foi pelo Sr. Ministro da Fazenda, revogada por titulo de 21 de Agosto de 1916 (doc. 8)

11 . Que por despacho de 28 de Agosto de 1916, o Sr. Ministro da Fazenda resolveu "manter a pena de suspensão imposta" ao supplicante, até a data desse despacho (doc. n. 8 cit)

12 . Que esse despacho, entretanto declarou manter uma "pena" que não existio, pois :

a) conforme a informação do Sr. Delegado Fiscal que determinou a suspensão, esta foi por elle considerada "mais como medida de ordem administrativa do que como pena que lhe fosse imposta";

b) o Supremo Tribunal Federal no Acc. cit. n. 3959, reconheceu que não se trata no caso, de uma pena disciplinar

13 . Que, quando mesmo a pena de suspensão tivesse sido applicada ao supplicante, ella seria illegal, certo como é, que a suspensão só pode ter logar :

a) por negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento de deveres;

b) por falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmomez ou em 2 mezes seguidos"

(art. 23 letras a e b do dec. 5390 de 10 de

Dezembro de 1904. E nenhum desses motivos se verificou, conforme

4

mostram os docs. ns. 1, 3 e 6 referidos.

14 . Que, alem disso, si se pudesse admittir, por hypothese, mesmo absurda, que a suspensão se baseasse em motivo legal, ainda assim, tendo sido applicada pelo Delegado Fiscal, ella não poderia ultrapassar o periodo de 15 dias (Dec. 5390 de 1904, citado, art. 23, letras a e b) e, portanto,

15 / Que a manter o Sr. Ministro da Fazenda, a "pena de suspensão imposta" ao supplicante, essa só poderia, na melhor das hypotheses para a supplicada, ser de 15 dias e ~~jams~~ de 8 mezes e 13 dias, como foi de terminada, espaço de tempo esse, excedente em mais de dobro do limite máximo da pena de suspensão que pode ser applicada pelo Ministro - 3 mezes de accordo com a Lei .

16 . Que nas condições expostas, nem o impedimento ordenado verbalmente pelo Sr. Delegado Fiscal, nem a suspensão determinada pelo mesmo Delegado, nem a exoneração decretada pelo Sr. Ministro da Fazenda; nem a suspensão que este declarou manter e que não existio, podem produzir qualquer effeito contra os direitos e interesses do supplicante. E assim,

17 . Que são devidas ao supplicante todas as vantagens de que deixou de gozar, em virtude dos actos illegaes dos Sr.^s Delegado Fiscal e Ministro da Fazenda.

18 . Que dentre essas vantagens, as mais importantes são :

a) o direito de perceber as porcentagens devidas ao seu cargo, no periodo de 15 de Dezembro a 28 de Agosto de 1916, as quaes montam a Rs. 13.739\$907, conforme o doc. n. 9

b) o direito de substituir o collector suspenso em virtude do desfalque sob sua responsabilidade :

"O escrivão é o legitimo substituto do collector, quando occorrer vacancia do logar, por morte, abandono, demissão, ou suspensão deste serventuario, salvo o caso de que trata a segunda parte do art. 10"

(art. 14 das Instrucções approvadas pelo Dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911).

Não havendo absolutamente razão para não ser aproveitado "o legitimo substituto" do Collector, que, como está provado, nenhum acto praticou que o incompatibilisasse com o exercicio do cargo de Collector, sendo incontestavel que os interesses da fazenda portanto, não reclama-

vam o immediato provimento do logar de collector, por funcionario extranho á Collectoria, é evidente que a substituição do Collector devia caber ao supplicante, seu legitimo substituto, funcionario com fiança prestada que melhor garantiria os interesses da fazenda do que o funcionario designado que, de modo algum apresentava essa garantia. Como é intuitivo, a nomeação de um collector interino só deverá ter logar, na falta ou impedimento do escrivão. Só então os interesses da fazenda poderão reclamar essa providencia.

A substituição do collector pelo escrivão, sobre ser legal, constitue a pratica que se tem sempre observado, relevando notar, por tratar-se de um caso absolutamente identico ao presente, o constante da Ordem n. 117 de 18 de Março de 1916, do Sr. Ministro da Fazenda ao Delegado Fiscal do Rio Grande do Sul, referente á substituição pelo escrivão, do collector de Cachoeira que tentara contra a existencia.

c) Consequentemente, o direito de perceber, cummulativamente com as do escrivão (Instrucções citadas, art. 28, segunda parte), as porcentagens cabiveis ao Collector, durante o periodo referido, isto é -de 15 de Dezembro de 1915 a 28 de Agosto de 1916, porcentagens que montaram a Rs. 19.763\$844, conforme o doc. n. 9;

d) o direito de obter o cancellamento, para todos os effeitos, da nota de suspensão nos assentamentos referentes á sua pessoa, como funcionario publico federal.

16. Que, finalmente, devem ser os presentes artigos julgados provados, para ser a Fazenda Federal condemnada a pagar ao supplicante as importancias das porcentagens alludidas -Rs. 19.763\$844 e 13.739\$907, ou seja o total de Rs. 33.503\$751 e juros da mora e mais a cancellar a pena de suspensão dos assentamentos referentes ao supplicante e custas.

-Protesta-se por todo o genero de provas em direito admittidas, inclusive carta de inquirição para fora da Secção, sobre os artigos de facto.

Nestes termos, requer o supplicante a citação da Fazenda Federal, na pessoa do Dr. Procurador da Republica, para á primeira audiência ver propor-se-lhe a presente acção, sob pena de revelia e lançamento.

O supplicante

P. deferimento

Com um boletim de processos e nove documentos numerados e referidos.

Conteúdo de 15 de Junho de 1917
João Modesto da Rosa
Muniz Filho
(original)

Certidão

Certifico que, em virtude da
petição retro, e o despacho
nella lançado, intimou o Sr.
Mhar Danças Procurador da
Republica por todo conteú-
do da mesma petição e des-
pacho, o que lido e bem sci-
entificou, o referido e' ver-
dade do que dar fe'; affereci
contra fe' o que accetou, de
tudo dar fe'. Curitiba 15
de Junho de 1917.

O official de justiça
João Modesto da Rosa

custo
de...

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Traslado Primeiro.

Livre 147. Fls. 183.

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Dario Cordeiro aos Drs. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo e João Ribeiro de Macedo Filho:

[Handwritten flourish]

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sende no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e desesete... aos trinta dias do mez de Maio..... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceo o outorgante Dario Cordeiro, residente nesta cidade e

[Handwritten flourish]

reconhecido -- pelo -- proprio -- de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes per elle -- me foi dito que, por este publico instrumeto e na melhor forma de direito, nomêa --- e constitue --- secc --- bastante Procuradores nesta comarca ou em qualquer outra da União aos Drs. Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo e João Ribeiro de Macedo Filho, brasileiros, advogados, casados e aqui residentes, com poderes especiaes e illimitados para fazerem valer os direitos d'elle outorgante relativamente ao impedimento, suspensão e exoneração illegaes que soffeo no seo cargo de Escrivão da Collectoria Federal desta cidade, podendo para esse fim propor a competente acção contra o Governo da União, seguil-a em ambas as instancias, interpor os recursos legaes, fazer accordo, receber dinheiro, dar quitação, substabelecer esta e usar dos poderes que adiante vão impressos que ficam por esta ratificados:

[Handwritten flourish]

Conclit
Dna.

Ambr 1917

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou per mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemõhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber citação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e todo quanto fór feito pela dito seu procurador ou substabelecido, promette haver per valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que deu fé, fiz este instrumento que lhe, acceitou e assigna com as testemõhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Sobre sellos federaes no valor de dois mil réis:) Curitiba, 30 de Maio de 1917. Dario Cordeiro. Getulio Requião. Palemão Carlos Huergo. Traslada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd!

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 30 maio de 1917
Ribeiro

Il^lmo. Sr. Escrivão do Juízo
Federal na Seção de Paraná.



O abaixo assinado, Escrivão da
Collectoria Federal, nesta cidade, para
defender seus direitos, vem requerer a
V. dignm. se diga, junto a este, por
certidão:

- 1.º a) O que disse a Commissão que
verificou o duplague do ex-Collector
Julio de Araujo Rodrigues, em o
seu relatório, na parte referente
a escripturação da Collectoria;
- 2.º b) O que disse o ex-Collector Julio
de Araujo Rodrigues, quando in-
terrogado se tinha cúmplices;
- 3.º c) O que disse o encarregado do
serviço das Collectorias, na dele-
gação fiscal, Sr. Eledoro Lopes,
3.º Escripturario, quanto ao ser-
viço de escripta da Collectoria
Fiscal em Curitiba;
- 4.º d) Em que noite teve lugar a ten-
tativa de suicidio do ex-Collector
Julio de Araujo Rodrigues;
- 5.º e) Em que dia e hora foi aberta,
após a tentativa de suicidio, a
Collectoria pelas autoridades po-
liciaes e judicarias; como é

de inteira justiça,
O supp?

L. E. deprecamento

Comitê de Abril de 1917



Paulo de Souza



Paulo Plairant,
Município de Curitiba,
Estado Federal, na
Seção do Paraná.
n.º.

± ±
Certifico que
reueu do autor
crime a que se
refere a presente
petição e delle
verifiquei o seguinte:
- Primeiro. - Que a



a Comissão
 que verificou
 se de fato que
 do ex Collector
 Julio de Araujo
 Jo. Nodrigues
 seu seu relato
 rio, na par-
 te referente a
 escripturação
 da Collectoria,
 passando as
 vezes dos
 livros existen-
 tes verificou
 que todos esta-
 ram capricho-
 samente escrip-
 turados. Segun-
 do. Que o ex Col-
 lector Julio No-
 drigues, quan-
 do se interrogado
 se tinha seu
 livro, assim
 se expressou.
 Seria todo ar-
 rejado com
 pletamente in-
 dependente da
 administração
 publica, e que
 se não a não ha-

Relatório de
 Comissão que verificou
 com o desfolhe no
 Collector
 Maurício

Declarações
 de Julio Rodrigues,
 de que não tinha
 cumplices
 Maurício

nenhum, aliás,
aferoreitava do
actor iurema
ter que fora
tígou, não tu
do, jamais, pe
dido auxilio
a outro pu. in.
reivada a pra
tica de actor
que procurasse
pocultar a sua
situaçãq. Ser
ceiro. — Que o
depoimento
do Senhor Cleo
doro no ser, Per
ceiro iekriptu
rario, na par
te referente ao
servico de es
cripta da Col
lectoria Federal
em Curitiba é
do typo seguin
te: — Que sua qua
lidade de en
cargado da
escripturaçã
de Conta cor
rente e da or
ganizaçã do
balancete da

Depoimento de
Eledoro Lopes, na
parte referente ao ser
vico de escripta da
Collectoria —
Munic. Friby

da Collectoria
sempre e que
trou os balau
seter da Collec
toria da Capital
em perfeita
ta ordem pro
prio e pelo qual
ficou supposto
fido quando
veio a saber do
motivo da ten
tativa do suic
idio por par
te do Collec
tor; que nun
ca pôde en
contrar e que
no nos balau
seter a presen
ta do pelo de
muniado. Guar
to. - Que a tenta
tiva de suicidio
do ex. Collector
Lio Rodrigues
teve lugar no
noite de qua
torze de Decem
bro de mil no
vecentos e quin
se. - Quanto - Que
a Collectoria sede



Data da tentativa
de suicidio de J. Lio
Rodrigues -
Mairant

Abertura da Collectoria
Mairant



Paul Hai
santq scri
vao do ju
so Federal
na secao
do Parana
f. f.

Certifico por
me ser febli
do que do
Autor crime
em que era
justica sede
raal Autora e
steo julgado
Arayso Rodri
gues, consta
ja fo thas sito
ab Portaria do
theor seguinte:

Portaria
Copia. - Porta
ria. - Me inuta
numero mil e
oitenta. - Delega
eja Fiscal do
thesouro facio
nal no Estado
do Parana. Curi

Portaria do
Delegado Fiscal
nomeando o Sr.
Alberto Bruno p.
substituto o Collector
Mendes P.

Comitiba, quin
se de Desem
bro de mil no
vecentos e quin
se. O delega
do Fiscal do
Tribunal Facio
nal no Jarar
ná, tendo em
vista o facto
portando a pro
teccao de
tentativa de
suicidio do
Collector des
ta Capital o
qual deixou
permanencia
over que ori
ginaram a cer
tesa de um
desfalque na
Collectoria a
sua cargo, re
solpe appren
del o do exer
cicio das su
as funcoes
designando
para substiti
tuir o o ter
ceiro escriptu
rario desta



desta Delegacia, Alberto
 Bruno, ate
 posterior de li-
 bracao. - Cou-
 pere. (Assigua-
 do) Arthur Ho-
 ser. - Ferreiro
 escriptuario. Eu-
 ta conforme, Au-
 gusto Dresser. -
 Contador. Na-
 da mais se con-
 tinha em dita
 Portaria, que tem
 e frequentemente ex-
 trahi dos men-
 cionados autos,
 a qual mere-

Porto e dou fe. J.	1000
Lu Spirino Ignacio.	600
da Cruz, Verecun B.	2300
te juramentado	3900

do Juizo Federal o
 exerceri. Ju. Paul Mai-
 sent. excusado, Jubiani, Campes
 assigno -

Cont. 18
 Creditos de 1914

Paul
 Paul



M. J. M. P. Delegado Fiscal

Informe - Sr. Alberto Bruno.

Br 29 de Abril de 1917

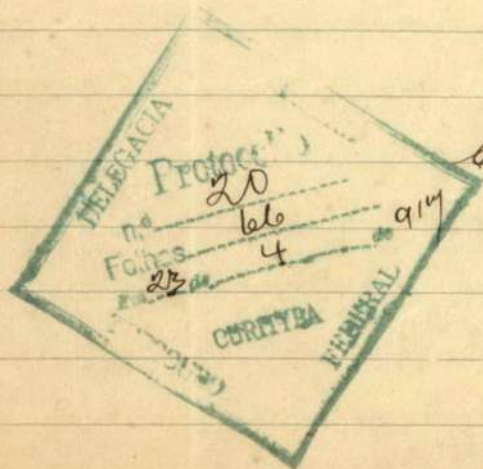
Beironi & Veiga

24

3712
Stor

O alaire assignado, Escrivão da
Collectoria Fiscal, n' esta cidade, para
defender seus interesses, vem, respectiva-
mente, requerer a V. digna ordenar
ao 2.º Escripturario d' essa Delegacia, Sr.
Alberto Bruno, que sirva como Collec-
tor Fiscal, que informe si o alaire
assignado comparece diariamente a
Repartição e porque nestes dias funcio-
nou de 15 a 28 de Dezembro de 1915.
Como i' de justiça o peticionario

P. E. dejuante



emitida em 29 de Abril de 1917



Paulo de Jesus

Cumpre-me informar que no
período de 15 a 31 de Dezembro de
1915, em que exerci as funções
de collectôr e escrivão da Col-
lectoria Federal desta Capital,
o Sr. Dario Cordeiro compare-
ceu diariamente e à hora regu-
lamentar à mesma repartição,
não tendo, porém, funcionado co-
mo escrivão, em virtude de ordem
verbal do então Delegado Fiscal
Sr. Dr. Raul dos Guimarães Gon-
jean. O mesmo Serventuario, no
período de 15 a 27 de Dezembro de
1915, foi considerado afastado de
suas funções, isto é, nem suspen-
so e nem em exercício, pois o Sr.
Dr. Gonjean aguardava o resultado
do balanço mandado proceder
na citada Collectoria, para
resolver sobre a situação do Sr.
Dario Cordeiro, que somente no
dia 28 de Dezembro de 1915,
foi suspenso de suas func-
ções, data esta em que assumio
essas funções o 2º escriptuario
desta Delegacia, Sr. José Cor-
reia de Souza Pinto.

Delegacia Fiscal do
Thesouro Nacional no
Paraná, Curitiba, 25 de Abril de
1917.

Alberto Bruno
2º Escripº



M. Sr. Collector das Ren-
das Federaes.

3
/

O abaixo assignado, Escrivão da
Collectoria Federal, n' esta cidade, afim
de defender seus direitos, sem pedir-
nos nos digamos dar por certidão, ao
pe' d' esta, verbum ad verbum o
Theor da portaria n.º 1122 de 28 de Se-
ptembros de 1915 que o suspendes das
funções de seu cargo.
Com a i. de justiça

P. de Oliveira



Cemitiba 28 de Março de 1917



José de Oliveira

Certifico e dou fe' que aver-
do o archivo desta Collectoria

meu e encontrei a Porto-
ria n.º 1122 de 28 de Desem-
bro de 1915, que é do seguin-
te teor: "Delegacia Fiscal
do Tesouro Nacional no
Estado do Paraná - Curitiba,
28 de Dezembro de 1915.
N.º 1122. O Delegado Fiscal
do Tesouro Nacional no Pa-
rána tendo em attenção os
factos occorridos na Collec-
toria Federal desta Capital
resolve suspender de suas
funções o Senhor Dario Cor-
deiro, Escrivão da mesma Col-
lectoria, até que seja pelo
Senhor Ministro da Fazenda
resolvida a sua situação
a vista do processo admi-
nistrativo instaurado na
Delegacia Fiscal." Assigna-
do de Paul dos Guimarães Bau-
jean. - É isto o que se en-
contra em dita Portaria e
que me reporto e que aqui
heem e fielmente transcrevi,
cuferi e assigno. -

Call. Federal em
Curitiba, 24 de Abril de 1917
Call. Federal
Collector



autor crime em que
é accusado Julio de Arau-
jo Rodrigues deller sou-
ta que o processo admi-
nistrativo e criminal em
virtude do de qualque serifi-
cado na Colletoria Fede-
ral desta Cidade em De-
cembro de mil novecentos
e quinze, foi instaurado
exclusivamente contra o re-
ferido accusado. Co que
cumpre-me certificar e dou-
te. - Eu Juiz Ignacio da
Cruz, perante juramento
o acuso, Eu, Paul Maisant,
escrivão, subscriptor e arquivado.
outro, 19 de Abril de 1917

O processo adminis-
trativo foi instaurado
exclusivamente contra
Julio Rodrigues
souza Filho



O Escrivão:
Paul Maisant

Paul Haitant
Revisor do
Juris Federal
na Secção do
Paraná.



Certifico por
me ser pedido
do que dor au-
tor crimem em
que é a Justi-
ça Federal, au-
tor e Rep Ju-
ris de Fernando
Rodrigues, por
ta a fofhardu-
a de denuncia
do teor seguin-
te: -

Denuncia de
fofhardu-
as:

Prezantissimo
Senhor Doutor Juiz
Substituto Fede-
ral. - O proeu-
dor da Republi-
ca sua Secção des-
te Estado, usau

usados da
atribuição que
lhe são conferi-
das por lei
e que se base no
instituto proce-
so administrativo
tipo denuncia
perante Vossa
Excellencia, Ju-
iz de Arago
Rodrigues, com
circumstancia au-
tor de idade,
brasileiro, ca-
sado, fume-
lario publico, residen-
te nesta Ci-
dade, pelo
facto crimini-
noso, que pa-
sa a expôr -
O referido de-
nunciado, no
exercício do
cargo de Col-
lector federal,
nesta Cidade,
de subtração
dos cofres da
Collectoria a
esse cargo a

a importância
da del (151. 610/795)
cento e cinco
centa e um con-
tos e cinco centos
e dez mil se-
tecentos e no-
venta e cinco
e seis, e por
me é idêntico
com o balan-
ço de folhas
seis (6) do relato-
rio da Com-
missão im-
pugnada de
impeachment da
republica Collec-
toria, e conta-
do do proce-
so de folhas
três a dezes.
re. - O mecio-
nada de demun-
diado em sua
degradação a
folhas e qua-
renta e qua-
tro e a pessoa
a autoria do
crime, assu-
mindo inte-
ra responsa-



responsabilidade
do de de de de
rio originados
dos diretores
da Fazenda
a seu cargo.
Esta Procu-
doria deixa
de oferecer de-
munição con-
tra qualquer
outro funcio-
nário que
em virtude de
suas funções
tiverem a fis-
calização das
recorrências ou
administração
dos diretores
da Fazenda Pu-
blica porque
do respectivo
processo não
consta que
dizem, funcio-
nários tives-
sem ciência
do dero cri-
mioso pra-
ticado pelo
deputado
do diretor

O de Procurador
de Republica
dizem que do
processo não consta
que os autos funcio-
nários de Collecto-
ria tiveram
sciencia dos des-
vios dos diretores
publicos praticado
pelo Collector e
por isso - não
os denunciara.
Mendo F. S.

a seu cargo.
Assim, por se
deverdo, como
tem o decum-
ciado Juiz de
Brasão Rodri-
gues, o crime
previsto no ar-
tigo primeiro
letra b do De-
creto de 11 mil
e 500 e de 11 de
Setem-
bro de 1911 no
receptor e nos
seus que seu
esta Procurado-
ria. Contudo
mesmo offere-
cer a presente
denuncia, pa-
ra que seja pro-
cessada, julga-
do e official seu
nido com a
pena do referi-
do artigo e re-
quer que se ex-
ta se procedam
as diligencias
para o sumario
de culpa, orde-
nando-se a in-



intimações das
testemunhas in-
fra arroladas
para comparem
com o preso de
desobediência
em dia e hora
previamente de-
signados por
Vossa Excelen-
cia com a pre-
sença do de-
nunciado e
assistência de
ta Procuradoria.
Esta Procurado-
ria em vista
da confissão
do denunciado
e com fun-
damente no
artigo vinte
e sete para
quarto segun-
do do citado
Decreto dois mil
cento e dez, re-
quer a prisão
preventiva do
denunciado: Testem
nos dias 7 de julho de
1890, Supplector fis

fiscal, Manoel
Flavio, Jose Cor
reia de Sousa
Pinto, Cleodoro
da Silva Lopes,
Jose da Aguiar
do Couto, Car
tazo, Inscrip
torio de dele
gacia residen
tes nesta ci
dade. - Curitiba
ba, vinte e cinco
de janeiro
de mil nove
centos e dese
pcis. (Assigna
do) Manoel Pa
piero Sobrinho
Procurador da
Republica.

- Despacho.

A. Cui facer da
prova de cons
tauter do gan
tor da fotha
contrato de
invencao de ju
de Araujo Rodri
gues, Secretario
pericial proren.



noventa e de-
sessis. Numero
Dezenta e dese-
sete. - Raphael
Pissinno Tenente
Doutor J. J. P. P.
Tinto do Cab.
do Carralho Fi-
lho. - Membro Vig-
nio Juiz Federal
na Secção do
Estado do Para-
na. - Atten-
do ao officio
de promptu do
tudo, em que
vossa Exellen-
cia pede in-
formações a
peoa da sua
pessoa in-
posta ao scri-
vão da Collec-
toria Federal
desta Capital,
Paro Cor-
deiro, que, al-
legando abuso
de poder por
parte desta
Delegacia, di-
rigiu-se a es-
se Juiz in-

2
Mairant
11/11
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO PARANÁ
impetrando de
Vossa Excelle-
ncia ordens de
Habeas-Corpus
cum pre. me pres-
tando a Vossa Ex-
cellencia os se-
guintes esclare-
cimentos: O De-
novo Diário Cor-
dado foi, de fac-
to, suspenso
do exercício de
suas funções
de Receivador da
Collectoria das
Receitas Federaes
de Curitiba, em
virtude de Porta-
ria desta Dele-
gacia, de vir-
tude do artigo de Re-
meio do au-
tuo proximo
passado, jun-
ta por copia.
Tal suspensão
fundou-se, e-
m verdade, nos
na Excellencia,
nos motivos
expostos no re-
latorio apere

apresentado a
esta Delegacia
pela Comunidade
de Valença
dear da Collec-
toria Federal por
recursos do de
Salgueiro de que
foi autor o
Collector Julio
de Araujo Ro-
drigues (esse
documento
assim como
todo o proces-
so administrativo
a respeito
do de Sal-
gueiro, foi curia-
do, por copia
ao Senhor Dou-
tor Procurador
da Republica
com o officio
numero seis
de quatro de
quatorze de ja-
neiro ultimo)
tudo sendo
esse documen-
to, em com-
o processo ad-

sem que lhe
fosse imposta
a. Diante da
responsabili-
dade do im-
perante, que
fiqueo afeita-
da em pro-
cesso peran-
te esta Delega-
cia, cumpra-
me essa me-
dida para
afastar do
Administra-
cao um func-
ionario que
a ella se torna
suspeito,
dahi sa em
pensa. Ape-
na, essa ficou
ao arbitrio do
Excelentissimo
Senhor Admini-
stro da Fazenda
a quem affec-
teito julgamen-
to da medi-
da de ordem
que adoptei
em relacao ao
imperante. São.

4
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

N. copia do tele
gramma de
vinte e oito de
Dezembro de
mil novecen
tos e quinquese
te que foi afe
sionada co
mo verã. Na
a excellencia
do telegramma
de dez de ja
neiro deste
anno junto
por copia au
thentica do
presente. Na
opção daquel
la authorida
de está, por
tanto, o julga
mento de fi
nitivo do grau
de responsabi
lidade do im
portante, pe
ra fazer o vol
tar ao exerci
cio de suas
funções. Pa
ra mehor es
clarecimento
do assumpto



assumpto em
aprecio junto
episcopos dos te-
legrammas pro-
cedidos entre en-
ta delegacia e o
Ministerio da
Fazenda. - San-
daes. (Assig-
nada) Radul
my Roujeau. De-
legado Fiscal.
Hespaesgo. 4.
Cnstitudo, sin-
te e prore - Mar-
co - proreccentes
e descreis. (Assig-
nada) Le.
Paratho. Na-
da magis se
continua em
dita infor-
madas extra-
rida dos man-
ciocados au-
tor nos qua-
me reporto e
doctré. In
Quiribus Igna-
eis da Comy
trereente qu-
reccentes do
do quiro fe-

de 7

Plaisant
29/2

Federal Reserve, J. No. 1000
 In, Paul Plaisant, univ. 04. 1500
 Jules Lavi, univ. a assigne - R. 6800
 9:300



Cont. de l'Etat de 1916
 1000 francs:



Paul Plaisant



3/11/1916
 M.^o Sr. C.^o Carlos Franco
 de Souza, d. d. Collector das Ren-
 das Fideias em Curitiba.

O abaixo assignado, afim de de-
 fender seus direitos, sem requerer a S.^a
 digno-se dar-lhe, junto a esta, por
 certidão verbum ad verbum, o teor
 da portaria do Sr. Delegado Fiscal,
 interino, que autorizou a S.^a a per-
 mitter que o abaixo assignado re-
 assumma o exercicio das Funções de Es-
 crivão da Collectoria Federal n' esta
 Cidade.

Como i de inteira justiça

P. dequimento

Curitiba 4 Setembro de 1916

Quilordino



Satisfazendo o pedido supra, cu-
 tifico e dou fe' que recebi a 4 do
 mes corrente a portaria do seguinte
 teor: Delegacia Fiscal do

Thesouro Nacional no Estado
do Paraná. - Curitiba, 4 de Setem-
bro de 1916. - O Delegado Fiscal
do Thesouro Nacional no Paraná,
interino, declara ao Collector da
Capital, que, tendo o Sr. Minis-
tro, por título de 28 de Agosto fin-
do, declarados sem effeito a demis-
são do Escrivão da mesma Collec-
toria, Dario Cardozo, deve permit-
tir que reassuma o exercicio de
suas funcções, o mesmo Escrivão.

Outrossim, Communica ao mesmo
Collector, que de accordo com a or-
dem telegraphica do Gabinete de
2 do corrente, o Sr. Ministro, por
despacho de 28 de Agosto findo, re-
solveu manter a pena de sus-
pensão, imposta a esse funcio-
nario, até a data do citado de-
spacho, ou seja 28 de Agosto findo.

O Collector alludido lerá Com-
municar a esta Delegação a da-
ta em que o mesmo Escrivão reas-
sumir as funcções do seu Cargo.

Assignado: Auguste Strasser.

É o que se continha em dita
portaria a que me reporto e
que aqui, bem e fielmente, trans-
crevi, cuferi e assigno.

Le Collectorio Federal em

Leontine, 5 de Setembro de 1916

Castro, Francisco de Souza
Collector



Doc. n. 9

20

no 11

Memo Sr. Delegado Fiscal

Certifique-se.

Evry 23-4-1917.

3714

Bruno e Veiga

Elencado

O infra assignado, Escrivã da
 Collectoria Fiscal, n' esta Cidade, para
 defender seus direitos, rem, respectiva-
 mente, requer a V. dignidade man-
 dar certificar, junto a este, quanto reu-
 leram os Escrivãrios d' essa Delegacia
 Sr. Alberto Bruno e Josè Correia de Sousa
 Pinto por terem servido, respectivamente,
 como Collector e Escrivã da Collectoria
 Fiscal n' esta cidade; para o que fo-
 ram interinamente nomeados em Setembro
 de 1915 n' este termo, como e' de justiça

P. e S. deferimento

Quitiba 23 de Abril de 1917

Josè Veiga



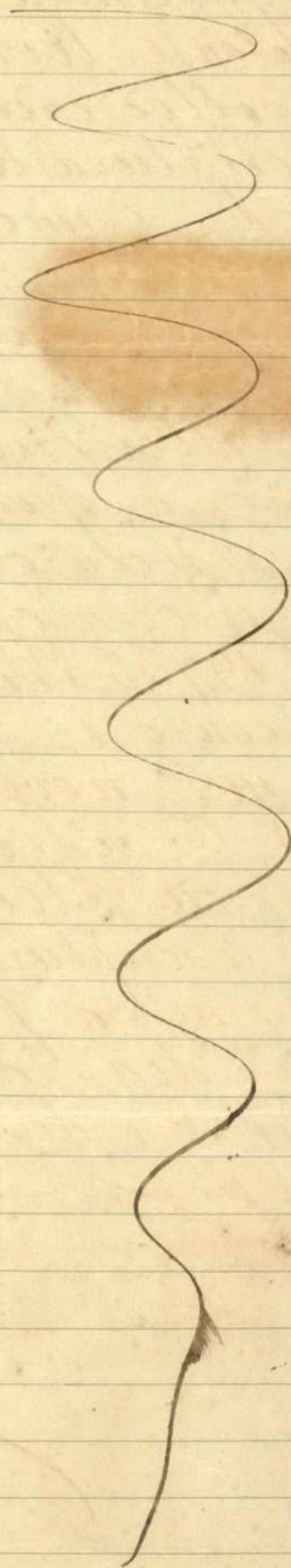
Certifico em cumprimento do despacho do Sr Delegado Fiscal exarado no requerimento retro, que revendo o competente livro de contas correntes das collectorias, d'elle consta que os escripturarios d'esta Delegacia, Alberto Bruno e Jose Correa de Sousa Pinto, receberiam de porcentagens, por terem exercido respectivamente as funcoes de collector e escriptao da collectoria d'esta Capital, o primeiro a quantia de dezesseis contos setecentos e sessenta e trez mil, oitocentos e quarenta e quatro reis (19.763, \$44) e o segundo a de treze contos, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e sete reis (13.739, \$07). O referido e' verdade e para constar, eu, Cleodoro do Sbo Lopes, terceiro escripturario d'esta Delegacia, passei a presente certidão aos trinta dias do mez de Abril de mil novecentos e dezesete

Busca 550
Rama 1430
Ely 1980

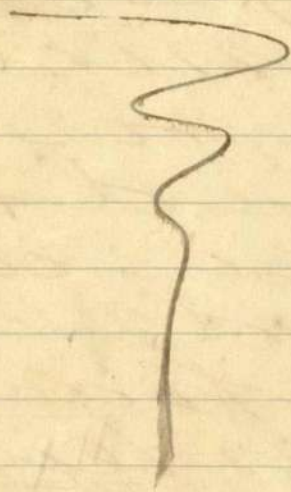
Allym
1917



21/2



Juntada
Por Decreto diário de
Junho de 1917, jun-
to a Resolução de au-
diência seguinte, de
quatro de este termo.
Delegado Francisco
da Cruz, Procurador
Juramentado e es-
crivoi. Juiz, Paul Mourant,
escrivão, Juliano.



28

Traslado de Audiencia.

Por deseserido
arado meu de
Junho do que
no de mil no
recursos e dese
sete, nesta Ci
dade de Cu
ritiba e sua
sua clara au
diencia de
te fuiso deu
audiencia ci
vil hoje a
sua hora da
tarde o Dou
tor Joao Bapt
ista Carratho
Juiz Fe
deral. - Haber
ta a mesma
compar for
malpida de
da lei ao to
que de cam
parinha per
to por teiro do
auditorior
Joao Goder
to da boca com
pareceu o Dou

Doutor João Ri-
beiro de Aze-
vedo Filho por
parte de seu
representante
Dario Cordei-
ro e disse que
trazia o ita-
da para a es-
ta. audiência
da Federal na
pessoa do dou-
tor procurador
da Republica
afirma de ver se
he proprio
ordem ordinario
termino da pe-
ticao inicial
que a presen-
ta e que a
necessaria di-
tacao se hou-
ver se por lei
ta e necessa-
ria a dacao
por proprio
ta e proprio a
signada e pra
o legal pra

para conter
 facção sob pe-
 rna de perse-
 cuição e laquea-
 mento. O que
 virido pelo
 que se au-
 do de apegar
 pelo portei-
 ro do auditó-
 rio que
 deu a sua
 fé de se a-
 ctuar presen-
 te o doutor
 Procurofforda
 Republica que
 requerem que
 em tempo
 oportuno for-
 se os autos
 com vista pa-
 ra os fins de
 direito pelo
 que o doutor
 que se ferir.
 Nada mais foi
 requerido nem
 apurado, do
 que se fez e ter-
 mou. Juiz
 no Juizo da
 Cruz, Caracas.

Rescripto Juramento
tudo do J. J. S. Fe.
derado, e Rescripto.
Eu Paul Paisant,

escrivão, que o
J. 1500 sub. eperi. (passig.
R. 2.800 na q. q. r.). C. C. q. r.
4.300 na r. no. Joazez
desto J. da Rosa.

Está conforme ao juramento
das audilências, do que deu
f. =

O Juiz
Paul Paisant

Nota

Por vinte dias de julho de 1917, foi autor sobre o nome do Doutor Procurador da Republica, do que faz este termo. De Luciano Ignacio de Cruz, laureado pelo curso de Direito do Juizo Federal e Criminal. Juiz Paul Mascant, nomeado, substitui

para molestia e reparo
o fraso da Lei.

Curitiba, 20 de julho de 1917.
Luciano Ignacio de Cruz
- Procurador da Republica -

Nota

Por vinte dias de julho de 1917, que foram autor sobre o que faz este termo. De Luciano Ignacio de Cruz, laureado pelo curso de Direito do Juizo Federal, o Criminal. Juiz Paul Mascant, nomeado, substitui

1917

Conclusão

Por vinte e quatro dias de julho de 1917, João Antão autor e subscritor do M. T. Quirino de Aguiar, de quem João Antão temo, de Quirino Ignácio do Cruz, atualmente juramentado. Todo do Julio de Aguiar e o irmão de Paul Mascant, ambos juramentados.

Lin.

24 VII 1917

Barro
Data

No mesmo dia, me e como
pessoas, me foram autor
quei até autor do que
João Antão temo. De Quirino
mo Ignácio do Cruz, de
atualmente juramentado o
meu irmão, Paul Mascant,
ambos juramentados.

Nota

Por seis dias de Agosto de 1917, foer este facto com vinte e dois Procurador da Republica, do que foer este termo. See Juiz do Jury, Recusante Juramentado e excoisi. Ju Paul Marant, excoisi, publico.

Consta-se por negação geral com a protesta de por direito comuere a afinal.

Curiçh, 21 de Agosto de 1917.

Luiz Novis Sobrito.

- Procurador da Republica -

Data

Por vinte e seis dias de Agosto de 1917, me foram lute, que este actor do que foer este termo. See Juiz do Jury, Recusante Juramentado e excoisi. Ju Paul Marant, excoisi, publico.

Conclusões

Nos vinte e dois dias de Agosto de 1917, foram entre outros conclusões do Mo. D. Juiz Federal, do que se fez este termo. Eu Quintino Guacris de Cruz devidamente juramentado do Juizo Federal, a saber, Jan Paul Masan, emant. subscrisor

de ...

Eu juiz.

P 23 VIII 1917

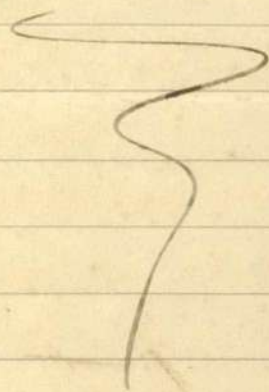
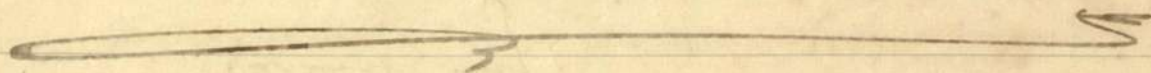
Data Karavel

Nos vinte e tres dias de Agosto de 1917, me foram entregues estes autos, do que se fez este termo. Eu Quintino Guacris de Cruz devidamente juramentado do Juizo. a saber, Jan Paul Masan emant. subscrisor

Curtidas que
intimae ao Sr. Procu-
rador do Reitor e au-
tor Procurador do Pa-
ysellia por todos
os artigos de des-
gracia que man-
dou em favor, de
que ficaram sci-
enteh e douzi.

Comitiba, 23 de Ago-
sto de 1917.

O Leitor
Paul Maiseant



Junta da
Noi vinte e cinco
dias de Agosto
de 1917, junto a
trabalhos e assuntos
do que foi este
terno. De Juizinho
Ignacio de Cruz,
Mauricio Juro.
Mentado do Juro
o senhor, Juizinho
Mauricio, e outros.

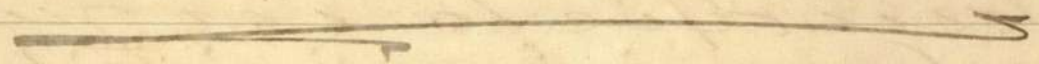
2
Tratado de Audiencia.

Nos vinte e cinco dias
de Agosto de mil no-
vecentos e dezesete,
nesta Cidade de Cur-
itiba, na sala das
audiencias ou de
prezente se achou
pra, o doutor juiz,
da Audiencia
civil hoje a uma
hora da tarde o dou-
tor João Baptista da
Costa Carneiro
Filho, juiz fede-
ral. Aberta a
presença de uma
formalidade da
lei, ao toque de
campainha se se-
lo porteiro da
auditoria, João
Maderes da Rosa,
compareceu o
procurador João Pi-
beiro de Macedo
Filho e disse que
estando em pro-
va a acção que
por parte de seu
parente D. A-
rão Cordeiro, mo-
re neste juizo cou-

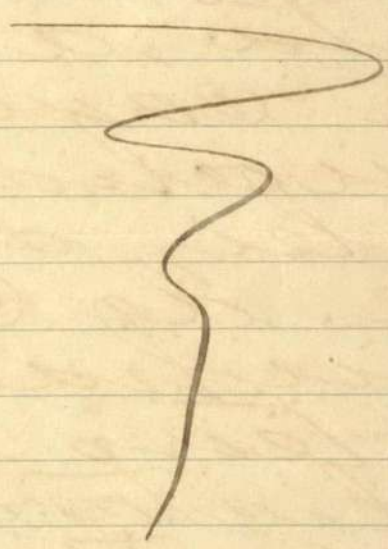
contra a Fazenda Federal re-
queria que sob
pregação ficasse
se aberta a di-
lação probato-
ria da mes-
ma causa.
O que sendo pe-
lo juiz mate-
rial apregoar
pelo sorteio do
auditor que
deu a sua fé
de se achado pre-
sente o Procu-
tor Procurador
da Republica
que declarou
ficar sciencia a
vista do que
foi requerido. A
da sua vez foi
acusado nem
requerido; e do
que para con-
tar fizesse este ter-
mo. Na Minimo
Ignacio da Cruz,
Mencioneu ju-
ramentos do
juizo Federal o

o greser. Au Paul
 Plairant, escrevã
 que o sechreser.
 (Assiguador) C. Car. 5.1500
 ratho. João Modou 1.800
)) do do Rosa, Jta. deu. 3.300
 pome os peltout. da au.
 dienerat, do que deu pi.

O J. J. J.
 Paul Plairant



Mentado
 Por Antepje nove dias
 de Outubro de 1917, jun-
 to a Carlos Antepje,
 de do que fozes este
 termo, Du. Luciano Gra-
 cio da Cruz, Respon-
 de Juramentado do
 Juizo e ararari. Em, Paul
 Marant, ~~ararari~~ Juiz.



35

Traslado de Audiencia

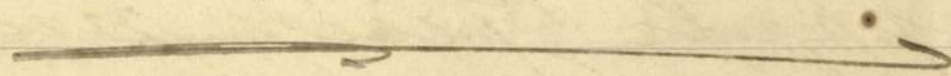
por vinte e sete dias
de Outubro de mil
novecentos e de-
sete, nesta Cidade
de de Curitiba,
na sala para
audiencia ou
de presente se
achava o res-
pectivo juiz, da
audiencia ci-
vil hoje a u-
ma hora da
tarde, o Dou-
tor João Baptista
da Costa Carralho Filho,
Juiz Federal.
Liberada a mes-
ma com a
formalidade de
da lei, ao to-
que da Cam-
panha pelo
porteiros dos
Auditorios João
Modesto da Ro-
sa compare-
ceu o Deputado
João Ribeiro de
Macedo Filho,

Filho por par-
te de seu pai
titulante Dario
Cordcero, na
accão Ordina-
ria que mo-
re equita a fa-
milia Nacio-
nal, e disse
que tendo decor-
rido o prazo
da dilacao pro-
batoria da mes-
ma accão vi-
nha licuar-
se e a parte
contraria de
mais proror
e regueria que
sob pregação de
houer esse o lau-
camento por
feito, e a dilac-
ção por in-
valida por se-
quente - se nos
futuriores termos.
O que occorrido
pelo juiz mau-
froy a pregar
pelo prazo
dos succedidos
que deu sua

sua fô de não
 se achar presente
 te a apogoa
 da ou alguma
 por ella seu
 do deferto o
 requerido. Nada
 mais foi requere-
 rido specia-
 lmente, do que
 fazer este termo.
 Foi Juizigo Jura-
 cio da Cruz, M.
 Crecente juramen-
 tado do Juiz Fe-
 deral, o pperenti
 Paul Placant
 escreveu sub-
 scri. (Cascina
 de). C. Parra. 1.500
 Ho. João Mo. 2.200
 desta da Rosa. 3.700

feita conforme ao juramento
 das ordinações, do qual se
 fi-

O Juiz
 Paul Placant



Rista

Nos dias de Novembro
de 1917, faço este autor
com a vista do Sr. João Pi-
beiro de Macedo Filho,
do que faço este termo.
Eu Quirino Guacis do
Cruz, devidamente juramen-
tado do juízo, o escrevi.
Juiz. Paul Marant, escrivão, Antônio

Vas os raios em segunda
exemplar em 3 meses fecha a
papel. devidamente selado

Cartão, 1 de Abril 1918

João F. F. F.

Rata

Nos dias de Abril
de 1918, me foram en-
treger este autor do
que faço este termo. Eu
Quirino Guacis do Cruz
devidamente juramen-
tado do juízo o escrevi.
Juiz. Paul Marant, escrivão, João
Oliveira

RAZÕES FINAES DO AUTOR

Quasi nada temos a additar á nossa petição de fls. 2, á qual demos o necessario desenvolvimento para, jogando com a abundante prova documental que produzimos e argumentando com as disposições leaes applicaveis ao caso, patentear de modo o mais categorico, que assiste ao A. o direito de exigir da Ré o pagamento pedido.

O illustre Dr. Procurador da Republica contestou a acção por negação geral, certo porque ao seu espirito lucido, nenhum argumento de valor occorreu para antepor ás irrespondiveis allegações do Autor. A verdade desta asserção ainda é fortalecida pelo facto de não ter podido o digno Representante da Ré produzir qualquer especie de prova em seu favor na dilação probatoria.

Nestas condições, é evidente que ao A. devem ser reconhecidos os direitos violados pelos actos illegaes dos srs. Delegado Fiscal e Ministro da Fazenda, isto é :

I o direito de continuar em exercicio do seu cargo de escrivão da Collectoria Federal de Coritiba, sem solução de continuidade, depois do acto de loucura praticado pelo collecter Julio de Araujo Rodrigues;

II o direito de, cumulativamente, substituir o collecter e assim auferir as vantagens pecuniarias devidas a ambos os cargos.

QUANTO AO PRIMEIRO :

Está de modo incontestavel prevado dos autos que o supplicante nenhuma coparticipação teve no desfalque verificado, na Collectoria, tanto assim que nenhum processo administrativo ou criminal foi contra elle intentado, e, ao contrario, existindo insuspeitas provas de que o A. cumpriu es- trictamente os deveres inherentes ao seu cargo. Esta verdade tanto mais se evidencia quanto é certo :

a) que o proprio Delegado Fiscal que suspendeu o A. de suas funcões, declara que essa suspensão foi determinada "mais como medida de ordem administrativa, do que como pena que lhe fosse imposta"(fls.22)

b) que isto mesmo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal, no Acc.

N.3959 de Maio de 1916.

c) que o Snr. Ministro da Fazenda deixou sem effeito a exoneração do A., o que se não daria si qualquer culpabilidade no facto occorrido lhe fosse reconhecida.

- Consequentemente, não foi, administrativa ou judicialmente, attribuída ao A. qualquer falta no cumprimento de seus deveres functionaes, que pudesse dar lugar ao seu afastamento da Collectoria de Curitiba, como Escrivão.

QUANTO AO SEGUNDO :

Não fosse o A. illegalmente afastado da sua Repartição, não fosse elle por longos 10 mezes suspenso das suas funções no cargo de escrivão e teria necessariamente substituído o collector durante todo o tempo da suspensão deste.

" O escrivão é o legitimo substituto interino do collector, quando occorrer vacância do logar, por morte, abandono, demissão ou suspensão deste serventuario, salvo o caso de que trata a 2ª parte do art. 10º (art.14 das Instrucções approvada pelo Dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911).

Diz o art. 10º : " No caso de vaga do collector ou escrivão, os delegados fiscaes darão immediato conhecimento ao Thesouro por meio de telegramma. Quando se der o caso especial de reclamarem os interesses da Fazenda o immediato provimento do cargo do collector, os delegados fiscaes poderão designar para isso um empregado da Fazenda,...etc"

A Lei não declara em que consiste o caso especial em que os interesses da Fazenda podem reclamar immediato provimento do cargo de Collector, por designação de um outro empregado da Fazenda, caso unico em que o Escrivão deixa de ser o substituto legal do Collector. É uma omissão da Lei em ponto essencial.

Mas, desde que a lei é omissa, fica ao arbitrio do Delegado Fiscal entender que se dá ou não o caso especial em que não deve o Escrivão ser o substituto interino do Collector ? Isso não é possivel.

Essa substituição affecta os interesses moraes e materiaes do Escrivão e porisso não pode ficar a mercê de um criterio que pode ser falta de criterio, que pode ser um capricho, que pode ser uma injustiça, contra a qual a lei não dá recurso algum. Isso não pode ser.

" Se em qualquer lei se acha omissão de cousa que lhe seja essencial ou que seja consequencia necessaria da sua disposição,

e e que tenda a dar-lhe o seu pleno effeito conforme ao motivo della, deve em tal caso supprir-se o que falta á expressão, extendendo a disposição da Lei ao que sendo comprehendido na sua intenção lhe falta nas palavras." (Theoria da Interpretação das Leis de Domat, n.XI)

"Quod legibus omissum est, non omittitur religione judicantium" (L. 13 ff, de Test.)

No caso vertente ha na lei uma omissão de cousa essencial, que deve supprir-se e esse supprimento deve obedecer á seguinte regra :

" As obscuridades , ambiguidades e outras faltas de expressão que podem fazer duvidoso o sentido de uma lei, e bem assim todas as outras difficuldades de bem a entender e a explicar, devem resolver-se pelo sentido mais natural, que mais relação tiver com o seu objecto, que melhor se conformar á intenção de legislar, em que a equidade favorecer mais." (Domat, cit.n.IX)

A questão a ventillar é a seguinte : - Em que pode consistir o caso especial em que, no interesse da Fazenda, deva ser o Escrivão da Collectoria privado do direito de substituir o Collector, devendo porisso ser designado para substituil-o interinamente um outro empregado da Fazenda ?

Reflectindo bem sobre o assumpto, verifica-se que isso só pode racionalmente acontecer se o Escrivão houver commettido falta ou crime em consequencia do qual não lhe deva ser confiada a substituição.

Supprindo-se a omissão da lei, do modo mais natural, mais conforme á intenção do legislador e mais equitativo, é evidente que o caso especial de que fala a segunda parte do art. 10 das Instrucções citadas, não pode deixar de ser esse acima apontado. E nenhuma falta commetteu o A.

Pelo doc. a fls. 8, vê-se que a Commissão que verificou o desfalque do ex-Collector Julio de Araujo Rodrigues em seu relatorio, na parte referente á escripturação da Collectoria, passando ao exame dos livros existentes "verificou que todos estavam caprichosamente escripturados "

O Snr. Eleodoro Lopes, funcionario da Delegacia Fiscal, no seu depoimento (fls.8), declara : " Que na qualidade de encarregado da escripturação da conta corrente e da organização dos balancetes das Collectorias sempre encontrou os balancetes da

Collectoria da Capital em perfeita ordem"; Que nunca pode encontrar engano nos balancetes apresentados pelo denunciante."

Ora é a escripturação da Collectoria que constitue a attribuição do escrivão. Si esta escripturação está em ordem, si está ~~fôra~~ caprichosamente feita, é innegavel que o escrivão cumprio o seu dever.

Houve algum crime commettido pelo Escrivão ?

Não. É o proprio Snr. Dr. Procurador Seccional quem o diz :

A Fls. 16v. dos autos vê-se que na denuncia apresentada ao Dr. Juiz Seccional contra Julio Rodrigues, o Dr. Procurador declarou que deixava de offerecer denuncia "contra quaesquer outro funcionarios que em virtude de suas funções tenham a fiscalisação, arrecadação ou administração dos dinheiros da Fazenda Publica, porque do respectiva processo não consta que ditos funcionarios tivessem sciencia do desvio criminoso praticado pelo denunciado..."

Ninguem mais insuspeito para assim declarar a não coparticipação dos funcionarios da Collectoria, entre os quaes o A., no desfalque praticado pelo Collector.

E não é só : Pela certidão de fls. 14 v. verifica-se que

" o processo administrativo e criminal em virtude do desfalque verificado na Collectoria Federal desta Cidade em Dezembro de 1915, foi instaurado exclusivamente contra o referido accusado."

Houvesse o mais leve motivo de suspeição contra o A.; uma sombra de duvida existisse relativamente ao seu proceder como escrivão, relativamente ao desfalque occorrido, e não se comprehenderia como tambem não foi instaurado contra elle um processo administrativo para apurar a sua responsabilidade. É innegavel que esse processo não foi instaurado porque desde logo se patenteou a irresponsabilidade do A. pelos factos alludidos.

Dir-se-á : mas houve a suspensão, declarando o Delegado Fiscal que esta visou afastar da Collectoria um funcionario que a ella se tornava suspeito. Esta declaração do Delegado, entretanto, é incongruente:

1º porque a suspeição só podia ser determinada, por motivos que militassem contra o A. e esses motivos, si havia, jamais deviam deixar

de ser esclarecidos e provados por meio de processo administrativo. O Delegado põe-se nestas condições, em um dilemma a que não pode fugir :

- ou houve motivos de suspeição, e só uma criminosa complacência ou fez não determina um processo administrativo contra o Autor,
- ou não havia esses motivos e a sua declaração, justificativa da suspensão que impoz ao Autor, é improcedente e falsa.

2º porque, e como se vê dos autos, suspenso o Autor pelo Delegado, convertida a suspensão depois, em exoneração por acto do Ministro da Fazenda, este, mais tarde, revogou essa exoneração.

Ora, porque o Snr. Ministro da Fazenda revogou o seu acto de exoneração ? Necessariamente porque o reconheceu injusto e illegal. Si reconheceu injusto e illegal esse acto é porque verificou a irresponsabilidade do Autor, quanto aos factos occorridos. E como se verificou essa irresponsabilidade ?

Pelos proprios documentos que, levaram o Delegado Fiscal, segundo declara, a considerar suspeito o Autor, pois nenhum outro processo administrativo ou criminal foi instaurado relativamente aos factos occorridos na Collectoria de Curitiba, nenhuma outra commissão foi nomeada para inspeccionar esta e verificar a escripturação.

Não é evidente, pois, que nenhum motivo havia para considerar-se suspeito o Autor ? Não está claro, que si esses motivos continuassem a ser reconhecidos, o Snr. Ministro da Fazenda, longe de revogar o acto de exoneração, o faria prevalecer até agora ou quando menos mandaria que se instaurasse um processo administrativo contra o Autor para a contestação da sua criminalidade ?

Dir-se-á - O Snr. Ministro, porem, manteve a pena de suspensão imposta pelo Delegado Fiscal. Já demonstrámos, porem, em nossa petição inicial, que essa pena de suspensão não foi imposta, não podia ser pelo Delegado Fiscal, como não podia ser mantida pelo Snr. Ministro da Fazenda, em face dos claros dispositivos da Lei. Segundo o art. 23 letras a e b do Dec. 5390 de 10 de Dezembro de 1904, a suspensão só pode ter logar, conforme dissemos na petição inicial:

- a) por negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento de deveres;
- b) por falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias consecutivos ou por 15 interpolados durante o mesmo

mez., ou em dois mezes seguidos".

Nenhuma dessas hypotheses se verifica , como temos abundante-
mente demonstrado, portanto a pena de suspensão, quando houvesse, seria il-
legal e arbitraria. E mesmo que se verificasse qualquer das hypotheses refe-
referidas, ou ambas ellas conjunctamente, ainda assim a suspensão seria
arbitraria e não poderia, portanto produzir qualquer effeito : teria ella
excedido o periodo, alem do qual não era dado ao Delegado Fiscal applical-a,
isto é -15 dias. (Dec. citado, art. 23, letras a e b).

.....

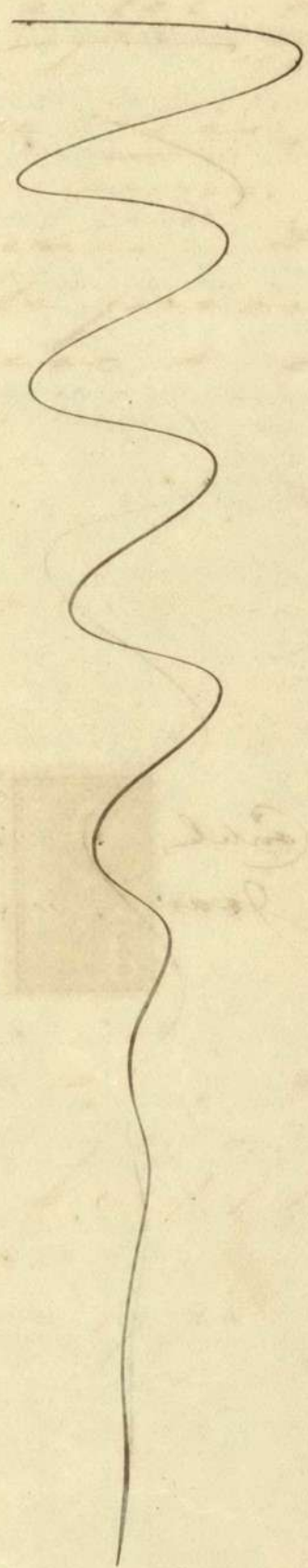
Temos como demonstrado de modo claro e irresponsivel, o direi-
to do Autor pleiteado nesta acção e assim temos certeza de que será elle
integralmente reconhecido pelo illustre e digno Magistrado a quem está
affecto o julgamento do presente feito, condemnando a Ré no pedido inicial,
como um acto de innegavel

JUSTIÇA.

Cartão 29 de Junho 1917
João de Deus de Mello Figueira



[Faint, illegible handwriting]



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



[Small handwritten mark or initials.]



Vieta

No vinte e cinco dias de Abril de
1918, faço este auto com
virtude do Dr. Procurador
da Republica, do que
foi este termo. Eu Qui-
rino Ignacio de Camy,
Reverente Juiz de Direito
do Juizo de Execucao.
Jo. Paul. Marant, escrivao, Juliano.

Ass. rev. ved. em syca
rado

Curitiba, 24.8.18

Leiteiro Govier Sobrinho

Procurador da Republica

Viata

No vinte e quatro dias
de julho de 1918, me
fizem este termo este
auto, do que foi este
termo. Eu Quirino
Ignacio de Camy, Re-
verente Juiz de Direito
do Juizo de Execucao.
Jo. Paul. Marant, escrivao, Juliano

18.30

Reunión
de los señores y señoras de
los señores de 1918, jun-
to a la señora en
frente de que fue
visto como. En Quiri-
no y Guadalupe de Cruz,
fueron presentados
todo de junio o asen-
si. En Paul Mairant, es-
en 5. julio.



- Fala Rê -

A acção constante dos presentes au-
tos é evidentemente improcedente e pa-
ra demonstrar o não necessita o Re-
presentante da Fazenda Nacional addu-
zir longas razões.

Sobre o assumpto existe jurispru-
dencia firmada pelo Egrégio Supre-
mo Tribunal Federal.

Trata-se no caso de uma suspen-
são imposta como penalidade admini-
strativa e fundada em prova segura
e o não pagamento das vantagens
perdida pelo S. C. foi uma consequencia
necessaria dessa suspensão.

A penalidade não foi tornada sem
effeito nem annullada como allega
o Autor, o despacho do Sr. Chefe
da Fazenda datado de 28 de Agosto
de 1916, que tornou sem effeito sua
demissão foi muito claro, pois diz
expressamente que considera o autor
sufficientemente punido pela sus-
pensão imposta e mantida até
a presunção clara.



Trata-se, portanto de uma facul-
dade administrativa decretada por
autoridade competente e por moti-
vos provados em processo administ-
rativo regular, surtindo as consequen-
cias legais.

Além disso, o art. 13 55^o letra
b da Lei n^o 221 de 20 de Novembro
de 1894 taxativamente dispõe:

"A medida administrativa em
virtude de uma faculdade ou
poder discricionário, somente será
havida por ilegal, em razão da
incompetência da autoridade
respectiva ou do excesso de poder.

No caso suposto, a apreciação, a
suspensão e a revogação foram impor-
tas, incontestavelmente por auto-
ridade competente.

Logo sendo legal citada, é evi-
dente a incompetência do poder
judiciário para decretar a anu-
llação de medida administra-
tiva tomada dentro da competen-

competência da autoridade que
a proprio.

O Colégio Supremo Tribunal
Federal, já assim decidiu, conforme
se vê entre outros nos acordãos
n.ºs 89 a 91 de 1.º de Julho de 1895,
1627 de 30 de Julho de 1911.

Tudo exposto espera-se que accio
sua julgada improcedente e conde-
mnada a as custas.

Curitiba, 24 de Julho de 1918

Luiz Korris Sibillo

- Procurador da Republica -

11



22

Conclusões

No vinte e cinco dias de julho de 1918, faço esta auto revelada por do Sr. Dr. José Federal, do que faço este termo. Eu Virgílio Guimarães do Carmo, Presidente do Juízo o escrevi. Eu, Paul Haisan, escrivão. Juliano -

Entada, eada e papa a lora -

P 25 VII 18

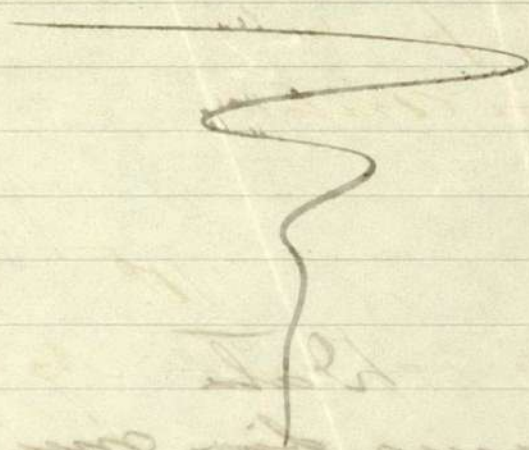
Carvalho

Data

No mesmo dia que e anno supra, me foram entregues esta auto, do que faço este termo. Eu Virgílio Guimarães do Carmo, Presidente do Juízo o escrevi. Eu, Paul Haisan, escrivão. Juliano -

111
Certificado que
muito docto e diligente
o Procurador do Au-
tor, para sellar e
preparar este au-
tor, de que ficou sei-
ante e doante.
Em 25 de Julho
de 1918.

O Provisor
Paul Mascant



Sello del autor	6.300
D. Juan (Involuntario)	<u>20.000</u>
	26.300



Por Cuenta

D. Juan Legal (en cellos)	20.000
---------------------------	--------

D. Procurador	88.000
---------------	--------

Recibos	66.500
---------	--------

Oficial de Justicia	5.500
---------------------	-------

Sello del autor	6.300
-----------------	-------

Tasa	<u>83.757</u>
	270.057

Curitiba, 27 de Agosto de 1918

O Recibido
Paul Maier



Juntada
Por vinte e oito dias de
Agosto de 1918, junto o
compromisso em
junta, de que goes e
de termo. Edmundo
Graças de Ory, Cav.
Presente promotor
do juizo e assessor,
Hed. Moura, e...



ESTADO DO



PARANÁ

IMPOSTO NÃO LANÇADO
Collectoria de Curitiba

Exercicio de 1918

Nº 000089 *

Rs. 83 \$ 757

A fls. _____ do livro Caixa fica debitado o S^r. Collector Carlos

Francis de Souza

pela quantia de oitenta e três mil setecentos e 57 reis

recebida do S^r. Carreira do Juiz Federal

proveniente 1/4 de 24 Rs 33.503.751 valor da

avaliação que contra a União nos S^{rs} Carreira

Collectoria de Curitiba, em 28 de Agosto de 1918

O Collector,

Carlos J. Lourey

O Escrivão,

Daniel Carreira

Conclusões

Por Decreto e em nome de agosto de 1918,
 pelo então governador paulista Sr. Dr.
 Júlio José de Aguiar, do que faz este
 termo. Por Juiz Federal, Sr. Dr. João
 de Souza, devidamente fundamentado
 de junho o presente.

Vistos:

Dario Cordino, pugna a pres-
 sente ação ordinária, contra a União,
 para o fim de ser declarado sem
 efeito, por ilegal, a acto do Delu-
 gado Fiscal, n.º 14, Estado, pelo qual
 foi suspensa do cargo de Escrivão de
 Colectoria, n.º 14, cidade, e, como
 consequência, ser condemnado a
 pagar Publico a favor da União
 sem pecuniária, e consentido ao
 mesmo cargo, pelo tempo da suspen-
 são, como se estivesse em exercício.

O processo segue a ter-
 minar regular.

X Condenando por no dia
 14 de dezembro de 1915, o collector
 federal, Julio de Araujo Rodrigues,
 tendo por termo de sentença, sendo
 levado a pratica d'um acto, por
 motivo de um despacho superior

a' cento e cinquenta contos, na reparti-
caõ a' seu cargo (Doc. de fls. 8 e
15);

v
Considerando que procedida a
necessaria indagaçaõ administrativa
teor, o referido collectõr declarou
que era sua, exclusiva, a responsa-
bilidade do acto delictuoso que pratica-
vara, mas salientando a ausência de
outrem, nem insinuando a pratica
de actõs que pudessem occultar
a situação (cit. doc. de fls. 8);

Considerando que no dia im-
mediato ao da tentativa de suicidio
do collectõr, o Sr. por acto do De-
legado Fiscal, foi declarado impes-
sido de funcioes, sendo entregue
a Repartiçaõ a' um funcioario
da Delegacia, nomeado interina-
mente;

h
Considerando que, por esta
forma, o Delegado, que podia ad-
dir o Sr. a' uma outra reparti-
caõ, ate a puros os factõs delictuo-
sos, occorridos na Collectõria,
seou, para o Sr. uma situação
insuavel, em direito admi-
nistrativo, de funcioario, afor-
ta de suas funcioes, nem sus-
pensõ, nem em sciencia (sic),
conforme declara a certidõ de fls.
12, extalada na Deliga-
caõ Fiscal;

5 Considerando que transcorridos 13 dias, concluidas as indagações administrativas, o Delegado Fiscal, sem indicar a participação do Sr. no facto attribuido ao Collector, suspendeu, o mesmo Sr., das funcções de Escrivão até ficar resolvida, pelo Ministério da Fazenda, a situação do referido funcionário (Dec. n.º 13);

6 Considerando que levados ao conhecimento do dito Ministério, os factos occorridos na Collectoria, foi levantada a exoneração do Sr., em 15 de Maio de 1916, e que reclamando elle contra este acto, obteve a necessaria reparação, sendo, por acto de 28 de Agosto do dito anno, declarada sem effeito a exoneração, mantida, porém, a suspensão, até esta ultima data;

7 Considerando que a suspensão só pode ser imposta, pelo Delegado Fiscal, como penna, por tempo não excedente de 15 dias dando conta ao Ministério da Fazenda, e seu acto, quando entendido que o empregado deve ser punido de modo mais severo (Dec. n.º 5390 de 10 de Setembro de 1904, art. 23), e verificando qualquer dos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de seus deveres e de comparecimento; ora,

8 Considerando que o acto n.º 1122, que suspendeu o Sr. infringe, flagrantemente, o art. Dec. n.º 5390, por excessão de poder, porque a suspensão não foi im-

posto como puno, mas, como medida de
ordem administrativa (sic) e porque nas
determinações e prazos de sua duração, e
por nas ter ocorrido porquês os casos
indicados acima;

9 Considerando que o referido acto não
poderá ser approved pelo titular de par-
ta de fazenda, e, mantido como foi,
a approvação não rectifica o defeito
anterior, resultante da falta de poder
(nullum quod est confirmari non
potest); além de que,

10 Considerando que o acto de transac-
ção, revogando a demissão do Sr. conti-
tue prova da sua co-participação de
um facto de que foi accusado o Colle-
ctor, sendo evidente, tambem, que a
resticção, mantendo a suspensão, visa
tão só formar o thesouro de responsa-
bilidade decorrente dos actos tumultua-
rios pelos quaes foi o Sr. affectado ao
seu cargo e, depois, suspensa; mas,

11 Considerando que o Juiz, "sendo
o echo da lei", em seus decisões deve
ter como fundamento, razão de ordem
jurídica, exclusivamente, por outro
lado,

12 Considerando que é inconcebível
a utilidade do Sr. de haver não só
as vantagens do cargo de Escrivão, como
simultaneamente, as do Collector, pelo
facto de ser substituto d'este; por-
que

13. Considerando que, pelo art. 10, das Instruções aprovadas pelo Dec. nº 9285 de 30 de Setembro de 1944, no caso de vaga de Collector ou Escrivão, o Delegado Fiscal quando se der o caso especial de reclamar em interesse da fazenda, o imediato proximo do corpo de collector, poderá designar para esse, seu empregado da fazenda, e, n' estas condições,

14. Considerando que não sendo lícito distinguir, onde a lei não distingue, fora os critérios de Delegado apuro que se occorre o caso especial e resolver sobre a substituição de Collector, por outro funcionário que não o Escrivão, e, por,

15. Considerando que o acto do Delegado Fiscal, que investiu seu funcionário da Delegacia, na função interinora de Collector, não constitua violação da lei, excessu de poder, posteriormente direitos do ch.;

Considerando que, por effeito da suspensão, importada ao ch., ficou este privado das vantagens do corpo, na importância de 13:739,907, conforme o doc. de fls. 26;

Considerando o mais que os autos mostram; e
 tudo procedente a accao para declarar nullo, por contraria a lei, o acto a fls. 13 e o ch

sua aprovação, pelo juiz, e de. foi
suspensão do corpo de Escrivão de
Coletoria Federal d' esta cidade; e,
como consequência, condemnou, como
condemna, em parte, a União, a
propor ao R. a importância de ...
13:739,907, dos proventos do mesmo
corpo, pelo tempo da suspensão, e os
custos. Appella ex-offi-
cio. Publique em cartório e intí-
me as partes.

Cidade de Curitiba, quinze de
outubro de mil novecentos
e dezote.

Por Baptista de Costa Loureiro Filho

Data

No dia quinze de outubro de 1918, me foram entregues estes autos, do que faço parte pmo. De Juizino Ygnacio do Cruz, licitante firmante, todo do feito, a crederi. Jan. Paul M. J. com 5. julho curi.

35-38-24-5-24
21-8-24



Rio de Janeiro. 13 de Outubro de 1924.

Secretaria
GAB. DO DIRECT.

Ex^{mo} Sr. Sr. Secretario do Supremo Tribunal.

Respeitosas saudações.

Venho solicitar-vos a obsequio de esclarecer nos, - se possível, - a respeito do processo de Dario Borduro, bairrão que foi da Collectoria Federal de Curitiba.

Dezjando attender ao pedido que nos faz a viuva daquelle ex-funcionario, mais grato nos ficariamos se poderemos fornecer-lhe algumas informações a respeito.

Com a expressão de nossos agradecimentos,
meos protestos de consideração
e respeito.

Dario Borduro

Publicação

No primeiro dia de Novembro
 de 1918, faço publico em
 cartorio a sentença su-
 perior, de que faz este ter-
 mo. Eu Juiz Juiz Juiz
 da Com. Recursal Juiz
 succedendo ao Juiz o ex-
 cessivo Ju. Paul Maisant,
 e o meu substituto.

Certifico que
 nesta data intimamos
 ao Sr. Juiz Ribeiro de Aze-
 vedo Filho, procurador
 do Autor, bem como ao
 Sr. Luiz Carlos Botelho
 Procurador da Republica,
 por todos o contents da
 sentença de fothor, de que
 ficara em sciencia e sou fe.
 Curitiba, 11 de Novembro de 1918.

Officiante
 Paul Maisant

Quintada

Por direito deo de Thom.
do de 1718, junto ao pe-
licon seguinte, do que
foi o que tem. Cu. Puri-
mo Ignacio de Cruz, Sr.
cumple juramentado de
juizo e paragem. Paul
Maison, nomeado juiz.



51

Senhor
Sr. Dr. Joaquim Fideles.

Senhor

Pis. XI 918

Paraná

A União Federal vem appellar da
sentença proferida por V. Excia. no auto
da acção ordinaria intentada contra a
mesma, por Dario Corduro e requerer
se tome por termo o seu recurso na
forma da Lei, se prescridos ainda, ordei-
gencias legais para a confirmação do
de Dario ou seu procurador.

Nestes termos pede deferimento

fundando-se em esta os autos.

Curitiba, 18 de Novembro de 1915.

Leopoldo Antonio Sobral

- Procurador da Republica -

Em 27 de Novembro 1915

B. M.



Termo de Apellação
por descrito diu. de Terceiro
de mil proventos e descrito
agente cidade de Curitiba,
em o meu cortor João
porcoço e doutor Luiz
Luis Sobrinho, Procurador
da Republica, reassumei
do de minha Teoria como
e poroferis e por elle me
foi feito que me fôrmo de
uma queitação rectis que fi-
co ficando parte intelligen-
te em o termo, vincto ap-
pellar do decedencia pro-
pria do doutor Luiz
Federal, por autor de ac-
ção ordinaria intentada
do contra a União Fe-
dual por mais boadino.
Caso como assim o diu.
de Curitiba de termo que
signa. Luiz Sobrinho
de Curitiba, proventos pro-
mentados de pro. e assu-
vi. J. Paul Paisant, assu-
pção.

Luiz Luis Sobrinho
- Procurador da Republica -

52

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional.

Sim P. 18. XI. 918

Barros

Diz Dario Cordeiro, por seu procurador abaixo assignado, que nao se podendo conformar com a respeitavel sentença de V. Excia., exarada na açao que o supplicante move contra a Fazenda Federal, na parte em que foi a mesma açao julgada improcedente quer appellar para o Egregio Supremo Tribunal Federal e assim requer que seja por termo tomado o recurso da appellação para os efeitos de direito.

Nestes termos,

P. deferimento.

Coimbra, 16 de Novembro de 1918
João R. de Macedo Filho



Termo de Apellação.

Aos dezoito dias de Novembro
de mil novecentos e dezoito
nesta Cidade de Curitiba, em
o meu cartório, compareceu
o Doutor João Ribeiro de Mascena
do Silveira, procurador e advogado
do Dario Cordeiro, recusado
pela decisão de minha escritura
como o proprio e por elle
foi dito que não se conforma
com a respectiva sentença
sentença do Doutor Juiz Federal,
que julgou improcedente a
recurso contra a União
União das Apellações da mesma
recusa, e de facto appella
para o Collegio Superior
Tribunal Federal, tendo no
meio de sua petição recusada que
fica fazendo parte integrante
do presente termo. E de como se viu
o deuse largar este termo que
assim se deu no Juiz de Direito
do Juiz, laureante juramentado
do Juiz o exerci. Ju. Paul
Mascena, e meus, Juramentado
João Ribeiro de Mascena

Conclusões

Por vinte e cinco dias de
 Novembro de 1918, foy eu
 me autor conclusivo
 ao Sr. Dr. J. J. F. de
 que foy este termo. Rec
 Quirino J. J. de
 Com
 Com
 de do J. J. de
 J. J. de
 J. J. de

Recibo as seguintes
 nos em appila.
 Subar os autr, no ju
 e legal.

P. 25. XI. 918

Barro

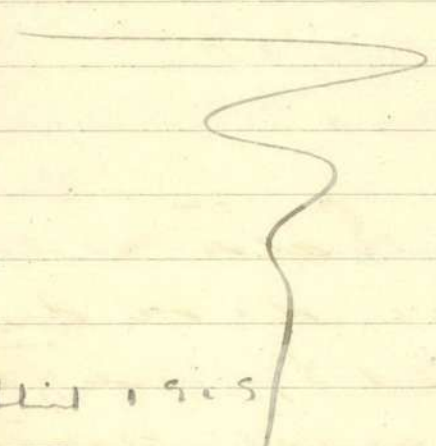
Rala

No mesmo dia me e auto super, me
 foram entregue este autor, do qual foy
 termo. Rec Quirino J. J. de
 Com
 Com
 de do J. J. de
 J. J. de
 J. J. de

Carta
que intimai a por-
ta interessado por
tudo o conteúdo do del-
gado que recebeu a
apelação por seu
benefício, do que sou
pl.
Buenos Aires, 30 de Novembro
de 1918.

Atentamente
Paul Masera

[Faint mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]



Jan. 28 1919

Paul Masera



Dito

Sou doze dias de Dezembro
 de 1918, foy este autor
 e que foy este termo, do
 Ribeiro de Macedo Filho,
 do Juizim de Graças do Crum,
 também prometen-
 do desde o primeiro e de
 Paul Mascant - nome de Jules-
 Duro.

Vão as razões de appellação
 em separado, escriptas em cinco
 meos folhas de papel, devidamente
 peltadas.

Contão, 12 de dezembro 1918
 Maura Tribes

Dato

Sou doze dias de Decem-
 bro de 1918, me foram en-
 tregar este autor, do
 que foy este termo,
 do Juizim de Graças do
 Crum, também prometen-
 do do primeiro e de

22

Junta do

Após o que disse de seu
nos de 1918, junto ao
passar de apelações
enfrentar, e que não este
tudo. De Juris gratias
do Cruz, levantando por
sucessos de juízo em
sua.

Em 24 de maio 1919

Paul



Alves and
→

BOND

PELO APPELLANTE

Muito juridica e respeitavel sentença appellada na parte em que jul-
gou procedente a presente acção, ella se resente, data venia, de razão
e de base jurídica na sua segunda parte, isto é quando não admitte ao A.
ora appellante, direito ás vantagens devidas ao collector, cuja substi-
tuição legalmente lhe cabia e o pagamento dos juros de mora. Convencido
da justiça da causa que pleiteamos, recorreremos para o Egregio Supremo
Tribunal de cuja sabedoria esperamos a reforma da sentença appellada para
ser integralmente reconhecida ao Autor o direito ao pedido inicial.

O illustre magistrado prolator da sentença appellada, em um dos seus
considerandos, diz que "é inconcebivel a velleidade do A. de haver, não
só as vantagens do cargo de escrivão como, simultaneamente, a s de Collec-
tor, pelo facto de ser substituto deste" e, argumentando com a segunda
parte do art. 10 do Dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911, diz no 14º con-
siderando:

"Considerando que não sendo 1º o distinguir, onde a lei
não distingue, fica ao criterio do Delegado opinar quando oc-
correr o caso especial e resolver sobre a substituição do Col-
lector, por outro funcionario que não o Escrivão"...

Ha neste condiderando um evidente equívoco da parte do illustrado
Juiz Seccional: o caso não é de distinguir, onde a lei não distingue; para
amparar o direito que defendemos, jamais tivemos essa pretensão, nem a tan-
to precisavamos nos abalançar. Trata-se ao envez, de uma omissão da lei
que é preciso preencher de modo mais equitativo e justo, segundo a lic-
ção de Domat, transcripta em nossas razões finaes de fls. O decre-
to citado não diz que fica ao arbitrio do Delegado a resolução sobre quan-
do se verifica o caso especial de reclamarem os interesses da Fazenda...

Não poderemos, pois, reconhecer ao Delegado uma attribuição com a am-
plitude pretendida e si o fizermos iremos de encontro ao espirito da
lei.

A disposição citada, portanto, demanda uma interpretação, pois ella é omissa e obscura. Para tal interpretação é forçoso recorrermos ás regras da hermenutica, para que, com acerto, emprestemos á mesma disposição o seu verdadeiro espirito, traduzindo a vontade do legislador. Paula Baptista na sua "Hermenutica jurídica", Parte especial, Capitulo 1º nº 7, sob o titulo de "Regras auxiliares", inclue como uma das regras a que se deve recorrer na interpretação de uma lei que for susceptivel de diversos sentidos "o que possa trazer menor mal". E, em nota, corrobora essa doutrina com o texto da Lei 192 §1º ff. De regulis juris: In re dubia benigniorem interpretationem sequi non minus justum est, quam tutius" e diz:

"A este respeito o Alvará de 15 de Junho de 1775 explica-se optimamente, dizendo que não é da intenção do legislador que a lei se entenda de modo mui oneroso ás partes: em verdade devendo sempre attribuir-se ao legislador um caracter justo e humano, d'aqui presume-se que o resultado a que por meio destas regras auxiliares chega-se, é aquelle mesmo que o legislador quiz que fosse". Appliquemos a lição de Paula Baptista ao nosso caso: omittindo o Dec. 9285, qual o caso especial em que os interesses da fazenda, exigem o immediato provimento do cargo de Collector e, consequentemente, a excepcional não substituição deste pelo escrivão que é o seu legitimo substituto, para preencher-se essa omissão, qual será o meio "que possa trazer menor mal", que seja menos oneroso ás partes": deixar-se ao arbitrio do Delegado Fiscal o considerar qual o caso especial ou subordinar-o a factos que, sem contestação, condigam com os interesses da fazenda?

- Não ha hesitar na resposta: O arbitrio do Delegado Fiscal jamais poderá ser a solução pretendida pelo legislador a quem, como diz Paula Baptista, se deve sempre attribuir um caracter justo e humano.

É principio philosophico incontestavel que não ha effeito sem causa. Para validade do effeito é necessario que a causa seja real, justa e legal. Uma falsa causa dará um falso effeito. No nosso caso: para resolver sobre a necessidade para os interesses da fazenda, do provimento do cargo de Collector, e consequente afastamento do seu legitimo substituto, o Delegado Fiscal deveria ser determinado por causa páausivel. Essa causa

não podia deixar de ser constituída de factos dos quaes decorresse essa necessidade. Taes factos, como é evidente, seriam aquelles que revelassem fundada suspeita contra o substituto do Collector: a) - ou de coparticipação no crime por este praticado; b) - ou de falta grave que houvesse cometido; c) - ou de difficuldades que pudesse o escrivão oppor ao apparecimento inteiro da verdade no crime do Collector.

Nenhuma dessas hypotheses, porem, se verificou:

a) - Coparticipação: É o proprio Dr. Procurador da Republica quem, com toda a justiça e espontaneidade, o declara na denuncia offerecida contra o Collector Julio Rodrigues, dizendo que deixava de offerecer denuncia "contra quaesquer outros funcionarios que em virtude de suas funcções tenham a fiscalisação, arrecadação ou administração dos dinheiros da Fazenda Publica, porque do respectivo processo não consta que ditos funcionarios tivessem sciencia do desvio criminoso praticado pelo denunciado".

Alem disso, nem um leve indicio de coparticipação se manifestou des de logo contra o A. appellante, pois que qualquer motivo de suspeição que houvesse, determinaria, como é evidente, que o processo administrativo fosse instaurado tambem contra o Appellante, para apurar a sua responsabilidade. Esse processo, porem, não foi instaurado, como se verifica pela certidão de fls. 14. da qual consta:

"o processo administrativo e criminal em virtude do desfalque verificado na Collectoria Federal desta Cidade, em Dezembro de 1915, foi instaurado exclusivamente contra o referido acusado (o Collector)".

Não basta para justificar o afastamento do A. appellante da Collectoria, que o Delegado declarasse que a suspensão imposta, visou afastar da Collectoria um funcionario que a ella se tornou suspeito".

Repetimos o que dissemos em nossas razões finais:

"Esta declaração do Delegado, entretanto, é incongruente:

1: - porque a suspeição só podia ser determinada, por motivos que militassem contra o A. e esses motivos, si havia, jamais deviam dei-

...xar de ser esclarecidos e provados por meio do processo administrativo. O Delegado põe-se nestas condições, em um dilemma a que não pode fugir:

- ou houve motivos de suspeição, e só uma criminosa complacência fez não determinar um processo administrativo contra o Autor,

- ou não havia esses motivos e a sua declaração, justificativa da suspensão que impoz ao Autor, é improcedente e falsa.

2º - porque, como se vê dos autos, suspenso o Autor pelo Delegado, convertida a suspensão depois, em exoneração por acto do Ministro da Fazenda, este, mais tarde, revogou essa exoneração.

Porque, porque o Snr. Ministro da Fazenda revogou o seu acto de exoneração? Necessariamente porque o reconheceu injusto e illegal. Si reconheceu injusto e illegal esse acto é porque verificou a irresponsabilidade do Autor, quanto aos factos occorridos. E como se verificou essa irresponsabilidade?

Pelos proprios documentos que levaram o Delegado Fiscal, segundo declara, a considerar suspeito o Autor, pois nenhum outro processo administrativo ou criminal foi instaurado relativamente aos factos occorridos na Collectoria de Curitiba, nenhuma outra commissão foi nomeada para inspeccionar esta e verificar a escripturação.

Não é evidente, pois, que nenhum motivo havia para considerar o Autor suspeito ao Autor? Não está claro, que si esses motivos continuassem a ser reconhecidos, o Snr. Ministro da Fazenda, longe de revogar o acto de exoneração, o faria prevalecer até agora ou, quando menos, mandaria que se instaurasse um processo administrativo contra o Autor para a constatação da sua criminalidade?

b) - Falta grave que houvesse commettido: Esse motivo igualmente não houve. Nos proprios autos se encontra prova abundante de que o Autor era cumpridor dos seus deveres, nenhuma falta se lhe imputando. É assim que do depoimento insuspeito do Snr. Eleodoro Lopes, escripturario da Delegacia, por certidão a fls. 8v., consta: "que na qualidade de encarregado da escripturação da conta corrente e da organização dos balancetes das Collectorias sempre encontrou os balancetes da Collectoria da

X 57
Capital em perfeita ordem"; ...que nunca pode encontrar engano nos balan-
tes encontrados..."

E no relatório da Comissão que verificou o desfalque da Collectoria
(certidão fls. 8) se diz:

"na parte referente a escripturação da Collectoria, passan-
do ao exame dos livros existentes, verificou que todos elles
estavam caprichosamente escripturados".

Por estes dois documentos verifica-se que o Autor desempenhava com
perfeita comprehensão dos seus deveres o cargo que occupava e continua a
occupar.

Ainda na certidão junta da Delegacia Fiscal, declara-se que nenhuma
nota existe em desabono da conducta do A. appellante, alem da suspensão in-
justa e illegal que se discute na presente acção.

c) - Difficuldades que pudesse oppor ao apparecimento inteiro da verdade no crime do Collector:

- Nenhum facto existe do qual se possa deduzir que o Autor pudesse
embaraçar de qualquer modo o inquerito administrativo e aos trabalhos da
Comissão verificadora do desfalque. E quando, pelos cargos que occupavam,
forçadamente se quizesse presumir qualquer ligação de amizade e protecção
entre o A. appellante e o Collector, ligação com a qual se pretendesse jus-
tificar o afastamento do escrivão da Collectoria, o que é certo é que ter-
minado o inquerito e apuradas as responsabilidades, havia desaparecido a
causa desse afastamento, devendo, dest'arte, ser o Autor investido do car-
go cuja substituição legalmente lhe competia.

- É, pois, incontestavel que nenhuma das hypotheses formuladas se verifi-
cou no caso vertente e assim se demonstra que nenhum motivo justo e legal
poderia autorisar a medida tomada pelo Delegado Fiscal, privando o escri-
vão da substituição a que tinha direito.

Admittamos, apenas para argumentar, que, tendo-se convencido o Delega-
do, logo ao primeiro dia, da necessidade do provimento do cargo do Collec-
tor, suppondo o escrivão responsavel juntamente com o Collector, pelo des-
falque occorrido, o Delegado Fiscal tivesse razão em que não fosse o car-
go de Collector entregue ao escrivão naquelle momento. O que é incontest-

vel, mesmo nessa hypothese, que negamos, é que essa medida preventiva não poderia ultrapassar do momento em que se verificasse a quem coube exclusivamente a responsabilidade do desfalque. Desde que a Comissão verificadora, pelo inquerito administrativo a que procedeu, constatou a não responsabilidade do escrivão por qualquer falta, desde que isso ficou provado de modo indiscutível, a ponto do Dr. Procurador da Republica declarar-o na sua denuncia contra Julio Rodrigues, e o Snr. Ministro da Fazenda revogar a exoneração que lavrara contra o mesmo escrivão (10: considerando da sentença appellada), a consequencia natural e logica seria a immediata volta do escrivão para o seu cargo, investido de todas as vantagens, inclusive a de substituir o Collector.

Então não mais seria possível siquer, alguém alimentar a pretensão de, para justificar uma medida arbitraria, sustentar que os interesses da Fazenda exigiam o immediato provimento do cargo de Collector, deixando de lado o seu natural substituto. Ao contrario, o que se verificaria era que os proprios interesses da Fazenda exigiam que o cargo de Collector fosse entregue ao escrivão, contra o qual não se podia levantar a mais leve suspeita de coparticipação no desfalque occorrido e não se justificava um facto unico que autorisasse o seu afastamento da Collectoria; os proprios interesses da Fazenda, diziamos, exigiam que o cargo de Collector fosse entregue ao Escrivão, porque este era um funcionario ao qual a lei havia imposto uma elevada fiança, exactamente para garantir os interesses da fazenda, no caso da substituição que legalmente lhe competia, pela vacancia do cargo de Collector.

Não fosse a exigencia da fiança motivada pela substituição que constitue uma das attribuições do escrivão e não se comprehenderia essa exigencia: o escrivão é funcionario que nas suas funções propriamente de escrivão, não joga com um ceutil dos dinheiros da nação, sendo perfeitamente equiparado a qualquer funcionario fiscal, aos quaes jamais foi exigida qualquer garantia.

Vê-se bem, pois, que, como vimos de affirmar, os interesses da fazenda no caso vertente, exigiam que a Collectoria fosse entregue ao A. appellante, ao em vez de sel-o a um outro funcionario fiscal, que, não obstante a sua integridade moral, não tinha uma fiança prestada a garantir-lhe a gestão no

cargo para que foi designado.

Demais, é esta a pratica inveterada no nesso regimen fiscal: o Es-
crivão é sempre o substituto do Collector, no caso de vaga. Muitas são
as decisões do Ministerio da Fazenda a esse respeito. Releva notar pe-
la semelhança dos factos que deram logar á substituição, a ordem n: 117
da Directoria do Gabinete de 18 de Março de 1916, publicada no Diario
Official de 19 do mesmo mez, e assim concebida:

"Á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

Declaro-vos para os devidos fins que o Snr. Ministro, por
despacho de 13 do corrente, resolveu approvar o acto pelo qual
determinastes que o escrivão de Collectoria Fiscal de Cachoei-
ra, nesse Estado, assumisse o exercicio do cargo de Collector,
mediante balanço com assistencia das autoridades, visto haver
e respectivo Collector Francisco Terencio da Costa, tentado
suicidar-se, conforme communicações constantes do vosso tele-
gramma de 7 de Janeiro ultimo".

.....

O illustre Dr. Procurador da Republica em suas razoes finaes de
fls. 42v. pretendendo justificar o acto do Delegado Fiscal suspendendo
o A. appellante, affirma tratar-se de uma penalidade administrativa de-
cretada por autoridade competente e por motivos provados em processo ad-
ministrativo regular surtindo as consequencias legais".

Isto contraria de modo flagrante o que disse o mesmo illustre Dr
Procurador, na denuncia contra Julio Rodrigues, conforme a transcripção
que fizemos; contraria o proprio Delegado Fiscal que declarou tratar-se
antes de uma medida administrativa do que de uma pena que lhe fosse im-
posta; contraria o Egregio Superior Tribunal que, em accordam no habeas
corpus impetrado pelo A. appellante, reconheceu a verdade affirmada pe-
lo Delegado de não se tratar de pena imposta ao appellante. A senten-
ça appellada afinal, justamente, declarou nulla a suspensão por consti-
tuir a mesma excesso de poder.

Em seguida o Dr. Procurador argumenta com o art. 13 §9: letra b
da Lei 221 de 20 de Novembro de 1894, tencionando convencer de que o De

legado, ao tomar a medida em discussão, agio em virtude de uma faculdade, ou poder discricionario que lhe confere a lei, caso em que, só é considerada illegal a medida administrativa, por incompetencia da autoridade ou excesso de poder.

Ainda aqui enganou-se o Dr. Procurador. O Dr. Delegado Fiscal não agio investido de poder discricionario. Elle, como dissemos acima, tinha de obedecer a motivos justos que lhe autorisassem tal medida. Demonstrado que essa causa justa não houve, naturalmente o effeito deixa de existir.

Poder-se-á pretender erroneamente applicar a disposição citada ao caso da substituição a que tinha direito o A. appellante, no cargo de collecter. É necessario, porem que se attenda a que, igualmente nesse caso, o Delegado não age fazendo uso de uma faculdade ou poder discricionario. ...no caso especial de exigirem os interesses da fazenda. A resolução do Delegado não pode e não deve ser arbitraria, subordinando-se á existencia desse caso especial em que os interesses fazenda exigirem...

Demonstrada a inexistencia desse caso especial como fizemos, que é a causa da resolução, desaparecerá o effeito que é o afastamento do appellante do cargo de Collector.

A disposição invocada, pois, não applicavel ao caso occurrente.

Vejamos, agora o ultimo considerando da sentença appellada, relativamente ao direito de substituição de que foi privado o A. appellante. Diz esse considerando, o 15º :

"que o acto do Delagado Fiscal que investio um funcionario da Delegacia, das funcções interinas de collecter não constitue violação da lei, excesso de poder, preterindo direitos do A."

Esse fundamento, como outros commentados, não procede. Como acima demonstrámos, não sendo discricionario o poder do Delegado, devendo elle se subordinar á existencia do caso especial de reclamarem aos interesses da fazenda, no acto de privar o escrivão da substituição

legal que lhe competia, provada a inexistencia de caso algum do qual se deduzisse a exigencia dos interesses da fazenda de não exercer o escrivão o cargo de Collector, é evidente que só illegalmente e por excesso de poder, podia o Delegado tomar a medida que combatemos.

Demais, o mesmo motivo ^{que} determinou a suspensão do A. appellante do seu cargo de escrivão, determinou a medida do Delegado, não lhe dando o cargo do qual era substituto. Esse motivo será a simples supposição do Delegado, de haver o A. incorrido em uma das tres hypotheses que formulamos nestas razões.

Si é verdade que esses motivos foram falsos, que em realidade elles não existiram como ficou provado: pelo relatorio da Commissão de syndicança; pelo inquerito administrativo; pela denuncia do Dr. Procurador e pelo acto do Ministerio da Fazenda, revogando a exoneração decretada; si é verdade que tudo isso foi reconhecido pela sentença appellada que annullou a suspensão do A., sentença cujo 10º considerando declara provada a não coparticipação do appellante no desfalque verificado, si tudo isso é verdade, a conclusão logica a chegar-se é que, illegal tendo sido a suspensão como foi julgada pelo M. Juiz Seccional, illegal igualmente foi a medida do Delegado, não aproveitando para o cargo de Collector, o legitimo substituto desse cargo.

.....

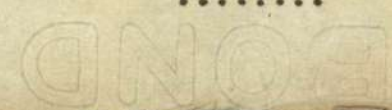
Em conclusão:

Provado de modo categorico o direito do A. appellante á substituição interina do Collector e sendo certo que o escrivão devia exercer esse cargo cumulativamente com o seu, é claro que lhe são devidas as vantagens cumuladas de ambos os cargos durante o tempo em que soffreu a illegal privação contra a qual se reclama:

"A toda a percentagem terá tambem direito o escrivão que interinamente e na falta do Collector, estiver exercendo este ultimo logar".

(art. 28, 2ª parte das instrucções baixadas com o dec. 9285 de 30 de Dezembro de 1911).

.....



Da sabedoria do Colendo Supremo Tribunal esperamos a reforma da
sentença appellada, para ser condemnada a Fazenda Nacional, no pedido i-
nicial, sem restricções, como é de indefectivel

JUSTIÇA.

Contribuição de Dezembro de 1918
João Ribeiro & Manoel Freire
(advogados)



Memo Sr. D.^e Delegado Fiscal

Dr. Pinheiro

Certifique-se

Em 7-12-1918

Manuel Pinheiro

O abaixo assignado, Chefe da
 Collectoria Fiscal, n' esta cidade, sa bem de
 seus interesses vem, respectivamente, pedir
 a V. S. digno-se mandar lhe seja dito por
 certidão, junto a esta, si o abaixo assignado,
 desde fins de 1910, data em que tomou
 posse do cargo, até hoje, além da suspensão
 que lhe foi imposta em Dezembro de 1915, ef-
 fez qualquer outra pena ou se sempre
 com correção cumpriu com seu dever de
 funcionário. N' esta termo

Com i de justiça

P. E. deferimento

emitida em Junho de 1918
Manuel Pinheiro



Certifico

Certifico, em cumprimento ao despacho do Senhor Doutor Delegado Fiscal, que alem da suspensao que ao requerente foi imposta em vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e quinze, nenhuma outra pena lhe foi imposta nem coisa que o desabone, segundo os seus asentamentos. E para constar, eu *Fluvis Liberato Pessoa*, primeiro escripturario desta Reparticao passei a presente aos doze dias de Dezembro de mil novecentos e dezotto

B. 550
R. 1100
1650

Contado em *12 - de dezembro de 1915*
Cont. em A. J. *Lopez*



Sinta

Por vinte e três dias de De-
zembro de 1918, queo a lta
autor com vista do Sr.
Procurador do Republica-
na, do que gozo lta ter-
reos, e o primeiro processo
da Cruz, bem como proce-
sado do juizo e execu. J.
Paul Mascari, unid. juliao.

Tela Appellada

Interpondo recurso de appellação,
da sentença de 1.ª, que julga proci-
dente em parte a acção constante
dos autos, outro intuito no livro
o humilde representante da Segunda
Sessão, de ver recordada a dispo-
sição já citada em suas razões de 1.ª
4h. 49, da Lei n.º 221.

Com effeito, o art. 13559º letra B da
Lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1878,
imperativamente dispõe: "A medi-
da administrativa em virtude de
uma faculdade ou poder discricio-
nario, sempre será havida por il-
legal em razão da incompetência
da autoridade respectiva ou do ex-
cesso de poder.

O caso em espécie é de uma
chegada administrativa.

O C. A. appellante foi suspenso
orden da autoridade competente,

exonerado e reintegrado por quem por
sua autoridade para fazê-lo.

É evidente, portanto, que os actos de
suspensão e demissão do appellante, não
podem ser levados por elle.

O facto de não haver sido o appellan-
te, incluído na denuncia offerida con-
tra o Collector Julio de Araujo Rodri-
gues, não creou para o d. appellante
direito a percepção do proventos do car-
go de escrivão, durante o periodo da
suspensão e demissão, porque pelo Regula-
mento dos Collectores os escrivães são
ficados aos Collectores.

Ora, si o appellante não teve co-
participação ^{directa} nos desvios criminosos de
valores da Fazenda Nacional, teve a
entretanto, moralmente, porque podia
ser representado as autoridades, com
presenças contra o procedimento do
Collector peccatário, que não lhe
fazia entrega em tempo habido dos
recibos para escriptural-os.

Ficou apurado em o inquerito ad-
ministrativo instaurado contra o
Collector, que este vinha com os cofres
da Collectoria a seu cargo em desfalque
há longo tempo e que para illudir a
Delegacia, usava de todos os expedientes,
chegando até ao ponto de retirar-se
da Delegacia Fiscal com grãos com
aspecto de recolhimento, levando os
recoltos, ao mez de se dirigir a Fla-

queraria para effectuar a recollimán
 do. Portanto, satisfeito de não estar
 o A. appellante com sua ruita
 gracin, porque si fosse apurado
 com rigor os seus actos como funci-
 onario, chegar-se-hia a conclusões
 de que os prejuizos que lhe foram appli-
 cados foram justos.

Procedo á applicação da Tribu-
 ção e do Tribunal para rimen-
 te

Justicia

Curitiba, 20 de Janeiro de 1919.

Luis Pereira Sobrinho
 Procurador da Republica -

Data -

Nos onze dias do
 mes de Abril de mil nove-
 centos e dezanove, me foram
 entregues estes autos. Eu
 Francisco Maranhães, Es-
 crevente juramentado o escrevi.
 Ju. Paul Mascant, escriv.
 João de Azevedo.

Ju.

Paul



Certidões
Certifico que
intimei ao advogado
do autor e ao Dr. Pro-
curador da República,
para me fazer a re-
messa destes autos
ao Supremo Tribunal
Federal, do que sciendi
ficaram e deu fe.
Carteira 25 - de 1119
Descontado
Paul Mascant

Remessa -

Nos vinte e dois dias
do mês de abril, de mil e nove-
centos e dez e nove, faço
remessa destes autos ao
Egregio Supremo Tribu-
nal Federal, por inter-
médio do Sr. Ilustre D.
Secretario. Eu Fran-
cisco Maranhão Escri-
vente peramuntado e assinado
Paul Mascant escrevi.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos Doze (2) dias do mez de Maio
de mil novecentos e Dezenove me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,
J. B. de A. M. de A. M. de A. M.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos sessenta e duas (62) =
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
-2- de Maio de 1917.

O Secretario,
J. B. de A. M. de A. M. de A. M.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3538

Entregado ao Sr. Ministro André Caval

Conte. e Med. 22 de 1919

M. do E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação civil em que são apelantes o Juízo Federal na Despeça do Est. do Paraná, a União Federal e Dario Corduro, appellados os mesmos Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17 de Março de 1919

O Secretario,

Gabriel Maximus...

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro André Cavaleante de Albuquerque. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de Março de 1919.

O Secretario,

Gabriel Maximus...

Vista as partes - Rio, 31 de
Maio de 1919 -

Teodoro Carneiro

TERMO DE DATA

Aos dois dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estas autas por parte do Exmo. Sr. Ministro do
Relator, com o despacho supra, do que foi
lancado este termo e assigno.

Teodoro Carneiro,
Secretario,

Theophilo Gincalves Pereira
Chefe de Secção

TERMO DE VISTA

Aos dois dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estas autas
com vista ao Exmo. Sr. Ministro Priv. Genl.
da Republica, do que foi lancado este termo e assigno.

Teodoro Carneiro,
Secretario,

Theophilo Gincalves Pereira
Chefe de Secção

Caraffa

Appellantes- Juiz Federal, União Federal e Dario Cordeiro.
 Appellados- Os mesmos.
 Relator- O Sr. Ministro, André Cavalcanti.

Em Dezembro de 1914 tentou pôr termo á existencia o collector de Coritiba, espalhando-se logo o boato de que fôra levado a esse acto de desespero por se achar em avultado alcance.

Como lhe cumpria, compareceu logo á Collectoria o Delegado Fiscal, e mandou proceder a balanço, affastando o Escrivão, naturalmente suspeito. Confirmando-se no correr do exame estas suspeitas, foi suspenso e em seguida demittido. Mas encerrado o processo, verificando o Ministro que o dito escrivão não se havia locupletado com os dinheiros criminosamente subtraídos e que a sua culpa no caso estava somente em não ter a tempo chamado a atenção para o procedimento irregular do Collector junto a quem serviu e considerando que por ^{essa} sua falta ficava ^{na} sufficientemente punido com a suspensão já imposta, revogou a demissão e reintegrou-o no lugar.

O que elle pretende agora e lhe deu a sentença são as vantagens do cargo, durante os poucos mezes em que esteve suspenso (cerca de 8), vantagens que estima em 39:000\$000, porque lhes adiciona as decorrentes do direito de substituir o collector, a quem com sua condescendencia, auxiliou a lesar o fisco.

O Autor não tem nenhum direito ao que péde. Esteve cumprindo uma pena administrativa justa e imposta em processo regular.

A sentença deve ser reformada para julgar-se improcedente a acção.

D. Federal, 1º de Setembro de 1919.

Antonio Carlos de Faria

Procurador Geral da Republica.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trez dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezesse, me foram entregues
estes autos por parte de Em. Sr. Paulo José
da Republica, e se puserem retos; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabucabaurim uscumiracum

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mes de Setembro
de mil novecentos e dezesse, faça estes au s
conclusos ao Camo. Srs. Ministros André
Leopoldo de Albuquerque; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabucabaurim uscumiracum

Recibido, a 27 de Set.

N.º Vistos. Ao Senhor 20.º 1.º
revisor - Rio, 10 de Dez.
de 1919 -
Pedro Carneiro

1.º Vistos. Ao Sr. Moisés 2.º
revisor.
Rio, 8 de Janeiro de 1920
J. Natal (45-85)

X Vistos à desca para o julgamento
Rio 15 de janeiro de 1920
(2323) Pedro Lima

O 1.º dia de cumprimento, Jan. 21 de 1920
J. de S. Paul

TERMO DE DATA

Aos sete dias do mês de Outubro
de mil novecentos e vinte um, no foram entregues
estes autos por parte da Portaria
de que fix
lucrar este termo e assigno.

O Secretário,
J. de S. Paul

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

A. em substituição ao Sr. D. dos Santos
Rio, 20 de Out. de 1921 -

Indri Cavalcanti, V. P.

Apresento a V. Ex., para designação de novo
relator, estes autos de Appellação
Civil, em que é 1º Appellante o Juizo Fede-
ral, 2º App. a União Federal, 3º Appellante Dario
Cordeiro e são Appellados os mesmos
; visto ter assumido a Presidencia
o Exmo. Snr. Ministro Indri Cavalcanti

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7
de Outubro de 1921

O Secretario,

Indri Cavalcanti

TERMO DE CONCLUSÃO

Assim que quizer do mez de Outubro
de mil novecentos e vinte e um, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr.
Pedro Jr. de Santos; do
que se lavaram este termo e assigno.

O Secretario,

Indri Cavalcanti

Não me cabe a substituição em
vista do que dispõe o art 20 do
Reg. do Trib. J.
Rio, 9 de Novembro de 1921.

Feitos os autos

TERMO DE DATA

Aos dez dias do mes de Novembro
de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues
estes autos por parte do Ex.^o Sr. M.^{to} Pedro dos
Santos e o despacho petro ; do que fiz
lucrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvães de Almeida

68

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sni. Ministro Presidente,

N.º 3,538-

Ministro Viceira, de Castro
Rio, 26 de Abril de 1924.

Acobrei Cau, v. n.

Apresento a V. Ex., para designação de novo
relator, estes autos de Appellação
Civil, em que o 1.º App.º é Juízo Federal,
2.º App.º A. União Federal, 3.º App.º Dario Andrade
e são Appellados - Os mesmos
; visto ter em virtude do despacho
do Exmo. Sni. Ministro Pedro dos Santos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10
de Novembro de 1924.

O Secretario,

Galucurkaurim ukuurivium

Complete-se a revisão.

Rio, 29 de Dez: de 1921 -

André Cavalcanti

TERMO DE DATA

As vinte e nove dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues estes autos por parte do Exm: Sr. M^{te}: André Cavalcanti, e o despacho supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Por O Secretario,

Thophel Guencalves Pereira

Chefe de Secção

TERMO DE CONCLUSÃO

As vinte e um dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, faço estes autos conclusos ao Exm. Sr. Ministro Alfredo Brito, 2º revisor; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Por O Secretario,

Thophel Guencalves Pereira

Chefe de Secção

Vistos; e lido para o julgamento

1-12-1922

do Juiz (12º - 2º).

O 1º dia de expediente. Jan 77 de 1923

M. do E. Hamb

TERMO DE DATA

Das vinte e duas dias do mes de Agosto de mil novecentos e vinte e tres, me foram entregues estes autos por parte da Portaria _____, do que fez lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Calcutta, _____

TERMO DE CONCLUSÃO

Das vinte e cinco dias do mes de Agosto de mil novecentos e vinte e tres, foy estes _____ conclusos ao Cama. Sr. Ministro Arthur Ribeiro de Oliveira _____, do que fez lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Calcutta, _____

Vistos, e lido para ser designado novo relator,

por inter o do facto na presidencia do Tribunal, Rio, 1 de abril
de 1924. S. Silveira 2, 71.

TERMO DE DATA

As quinze dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte e quatro, me foram entregues
estes autos por parte da Portaria
_____ ; do que fiz
lunrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao de Almeida

TERMO DE APRESENTAÇÃO

70

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3538 D. em substituição ao Sr. Ministro

Viveiros de Castro

Rio 28 de Abril de 1924

Andre Cavalcanti, v.º

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de appellação civil, em que são appell. Juiz Federal, a Alenia Federal e Dario Cordeiro e são appellados os mesmos; visto ter assumido a Presidencia o Exmo. Snr. Ministro Andre Cavalcanti.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15

de Abril de 1924

O Secretario,

Galucalucasin u Saunivacup

TERMO DE CONCLUSÃO

As trinta dias do mes de Abril de mil novecentos e quarenta faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. Augusto Thyrisi Viveiros de Castro, do qual se lavra este termo e assigno.

O Secretario,

Galucalucasin u Saunivacup

XX, 153
 Vitor; à elleo pmo designa deo
 de julgamento. Rio, 12 de Maio de
 1924. Dirreio, de l'auto

O 1.º dia de empedido.

Rio, 15 de Maio 1924

André Cavakanti, V.P.

*
 Nº 3538. Vitor, relutador e discontido auto,
 autor de apellucao civil em que inop-
 peltante o juiz Federal da Seccao do Parana,
 ex-officio, a Fazenda Nacional e Doris Bor-
 deiro e não apelludor os membros

Considerando que o Delegado Fiscal podia
 designar um empregado de fazenda para
 substituir o collecto, desde que essa
 providencia fosse reclamada pelos in-
 teres, da Fazenda Nacional, sendo o mesmo
 Delegado o unico juiz de conveniencia de
 medida, que, aliás, no caso dos autos, era
 evidentemente necessaria;

Considerando que a pena de suspensao, im-
 posta pelo Delegado Fiscal, mesmo pela

procedimento em que elle pode impor esta pena, depende de approvaçao do Ministerio da Fazenda, a qual necessariamente retroage à data da imposição, sanando qualquer irregularidade que tenha havido nessa imposição;

Considerando que o Ministerio da Fazenda espedientemente approvou a pena de suspensão imposta ao A, considerando que ella era sufficiente para punir o pela sua indolguavel negligencia;

Considerando que a pena de suspensão tem ordinariamente a duração dos processos administrativos, em que são apurados os factos attribuidos ao empregado suspenso;

mas

Considerando que, segundo se verifica da certidão de fls. 12, o A estava no exercicio do seu cargo no periodo de 15 a 27 de Dezembro de 1915, pois somente no dia 28 do mesmo mez lhe foi imposta a pena de suspensão;

Acordam negar provimento à appealação do A, e dar, em parte, provimento às appealações do Juri Federal ex officio e da Fazenda Nacional, para, modificando nesta parte a sentença

apellado, condemnar a mesma Fazenda
Nacional a pagar ao Sr. Dario Bon-
deiro, as vantagens do cargo de escriptão
da collectoria somente no periodo de
15 a 27 de Dezembro de 1915.

Quarta proposição.

Supremo Tribunal Federal, 31 de Maio de 1924

Virzeiros de Bastos, relator

(Signature)

S. S. Virzeiros de Bastos, relator

Hermengildo de Barros, remisso.
J. Prata

Hermengildo de Barros, remisso.
Não considero que o autor tivesse direito às
vantagens do cargo de escriptão da collectoria, mesmo
durante os doze dias a que se refere o accordão.
A razão desta, que é o facto de ter o autor estado
no exercicio de seu cargo no periodo de 15 a 27
de Dezembro de 1915, conforme a certidão de p. 12,
não procede, pois a referida certidão, ou melhor,
informação, declara que o autor, no periodo
de 15 a 27 de Dezembro de 1915, foi considerado
afastado de suas funcões, isto é, nem suspenso e
nem em exercicio», por ordem do Delegado Fiscal,
que aguardava o resultado do balanço na
Collectoria. Quanto aos de cumprimento de
bem essa situação de não estar o funcionário
em exercicio nem suspenso, o facto é que elle
estava fora do exercicio, e não pôde ter direito
a vantagens do cargo, como se em exercicio
estivesse.

Por outro lado, collocando-me em ponto de vista em que sempre tenha estado, os collectores e recibos de collectores são remissivos ad nutum.

Com meioria de votos, portanto, pôde o autor ser simplesmente suspenso, tãnto mais quanto havia uma razão para ser suspenso, que o Ministro da Fazenda approvou, em 1.º de Maio d'ella, pois exonerou o autor em Maio de 1916, embora em Agosto tivesse declarado seu effeito a exoneração, ficando, porém, mantida a suspensão até essa data. Assim, dei provimento integral à appellação da Fazenda, p.º julgar e accôrdo impedente, e neguei provimento à appellação do autor.

Pedro dos Santos
Tui primum

Publicações
Das vinte de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro em audiência presidida pelo Ex.º Sr. Ministro Pedro dos Santos, juiz Remanso, foi publicad o accordão supra e retro; do que fiz lembrar este termo e assigno.

O Secretário,
Galvão de Sá

73

TERMO DE AUDIENCIA

Aos onze dias de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, em audiencia presidida pelo Excellentissimo Senhor Ministro Laudo de Camargo, Juiz Semanario, compareceu o Dr. Eduardo Bahouth, adjunto do Procurador Geral da Republica, e requereu, sob pregão, o lançamento, digo, a assignação do prazo legal a David Cordeiro, para ver passar em julgado o accordão proferido na appellação civil nº 3.538; apregoado, não compareceu, sendo deferido, em termos, do que eu *Luiz Casar de Figueiredo* official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias. E eu *Luiz Casar de Figueiredo*

TERMO DE AUDIENCIA

Aos vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete, em audiencia presidida pelo Excellentissimo Senhor Ministro Octavio Kelly, Juiz Semanario, compareceu o Dr. Eduardo Bahouth, adjunto do Procurador Geral da Republica e requereu o lançamento do prazo assignado, sob pregão, a David Cordeiro, para ver transitar em julgado o accordão proferido na appellação civil nº 3.538; apregoado, não compareceu, sendo deferido, em termos, do que eu *Luiz Casar de Figueiredo* official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias. E eu, _____

REMESSA

Aos 8 dias do mês de 10 de 19 64

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

JUSTIÇA do Estado PARANÁ

A. E. Godellz
Oficial Judiciário

SESSÃO

Em 31 de Maio de 1924

Exmos. Srs. Ministros:

~~H. de Barros~~

~~A. Cavalcanti - P^{te}~~

~~W. de Azevedo~~

~~Godofredo Cunha~~

~~Leoni Ramos~~

~~M. de Barros~~

~~P. Mibielli~~

~~S. Lacerda~~

~~W. de Barros~~

~~Edmundo Lins~~

~~W. de Barros - Vencido~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Germano da F. Silva~~

~~Arthur Ribeiro - Vencido~~

~~Pires e Albuquerque~~

Juiz semanario o Exmo. Snr.

Ministro P. Dos Santos

Publicado em 20 de agosto de 1924